



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 022/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 31 de janeiro de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 01 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 060/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 01500/2018,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Matrícula nº 98.318-7, lotado na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba-PI, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar de Capacitação dos Sistemas Internos do TCE/PI, em Teresina, conforme Portaria nº 025/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 061/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 01314/18 e na Informação nº 026/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO, no período de 18/02 a 10/03/18 (**20 dias**), concedidas através da Portaria nº 002/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 10/04 a 29/04/18 (**20 dias**).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 003119/2016** – Prestação de Contas do Hospital Regional Chagas Rodrigues Piripiri-PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Sr. Washington Carlos da Costa Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro do Hospital Regional Chagas Rodrigues Piripiri- PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003119/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de janeiro de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**AVISO DE RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº 1213/2017, torna público aos interessados a retificação do resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2017, que tem como objeto a execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Município de Parnaíba-PI, conforme segue:

LICITANTE	SITUAÇÃO
SAGA ENGENHARIA LTDA-ME	HABILITADA
CARLOS E SILVA LTDA-EPP	HABILITADA
BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA	HABILITADA
CONSTRUTORA ZETTA LTDA-EPP	HABILITADA, sob condição, com fulcro no item 13.3.6 do Edital
CONSTRUTORA J M EXCELÊNCIA JAMES EIRELI-ME	INABILITADA, por não atender ao item 13.4.3 do Edital
MARCANTE CONSTRUTORA LTDA	INABILITADA, por não atender ao item 13.4.3 do Edital
DÔTA ENGENHARIA LTDA	HABILITADA

Reabre-se o prazo recursal, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, franqueando-se vista dos autos aos interessados. Não havendo interposição de recurso, os envelopes contendo as propostas de preço serão abertos em sessão pública, no dia 09.02.2018, às 10 horas (horário local), na Divisão de Licitações do TCE/PI, situada na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI.

Teresina, 31 de janeiro de 2018.

Ênio César Dias Barrense
Presidente da Comissão Especial de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO TC/021786/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: registro de preços para eventual contratação de serviços nas áreas de Lavanderia, Carregamento de Volumes, Copeiragem, Diagramação, Edição de Texto, Encarregado de Turma, Garçom, Jardinagem, Lavagem de Veículos, Condução de veículo Leve, Condução de Veículo Pesado, Reprografia, Operação de Microcomputador, Operação de Equipamentos de Som e Imagem, Recepção, Limpeza, Asseio e Conservação predial, Técnico Auxiliar Geral, Técnico em Informática, Telefonista e de Vigia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Divisão de Licitações, comunica aos interessados a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018, conforme detalhamento abaixo:

No código **CBO do OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR, ONDE SE LÊ** 4110-05, **LEIA-SE** 4121-10. Comunica, ainda, que permanecem inalterados os demais termos do edital bem como os prazos nele contidos, conforme a seguir:

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Abertura das Propostas: 02 de fevereiro de 2018, às 09 horas (horário de Brasília). Início da Disputa de Lances: 02 de fevereiro de 2018, às 11 horas (horário de Brasília). O pregão eletrônico será realizado por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: https://sistemas.tce.pi.gov.br/licitacao/arquivolicitacaocon.do?evento=y&licitacaoWeb_id_Arg=191481 e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 31 de janeiro de 2018.

Ênio César Dias Barrense
Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações-TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
CONCURSO Nº 01/2018
(Processo Administrativo n.º TC/001182/2018)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, sediado na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, torna público que realizará licitação, na modalidade CONCURSO, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das exigências estabelecidas neste Edital.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 29 de junho de 2018 às 10 horas (Horário de Brasília) na sala da divisão de Licitações do TCE-PI, no endereço acima.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. O Concurso para o **ESTÍMULO À PRODUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E SELEÇÃO DE APLICATIVOS CÍVICOS DE INTERESSE PÚBLICO** apoia-se nos valores institucionais do TCE-PI e em diversas ações do seu Planejamento Estratégico para o quadriênio 2016-2019, estando especialmente alinhado ao favorecimento do controle social e às Atividades 12.4.2, 12.7.2.3 e 15.1.1.

1.2. Para fins do presente Edital, são utilizadas as seguintes definições:

- a) **APLICATIVO:** *Software* desenvolvido para ser instalado em um dispositivo eletrônico móvel (*notebook, palmtop, netbook, celular, tablet...*) para execução de uma tarefa específica. Deve processar dados de forma prática para que seu usuário concretize determinados trabalhos. Destarte, o presente concurso irá considerar neste edital, a definição ampla de aplicativo, abrangendo também jogos eletrônicos de utilidade pública e/ou de cunho educacional;
- b) **APLICATIVO INÉDITO E ORIGINAL:** Aqui se entende por **APLICATIVO INÉDITO E ORIGINAL** aquele que partiu de proposta criativa originalmente concebida pelo próprio autor, que ainda não tenha sido premiado em qualquer outro concurso/edital de produção e que não tenha sido publicado nas lojas até o lançamento do presente edital;
- c) **DIREITO AUTORAL:** conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações. O direito autoral está regulamentado pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e protege as relações entre o criador e quem utiliza suas criações artísticas, literárias ou científicas;
- d) **PROPOSTA:** conjunto de itens elencados no item 5.3 deste edital, que deverá ser entregue pelo participante ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e será objeto de avaliação por parte do Comitê Técnico para liberação e pagamento dos prêmios deste concurso;
- e) *Web scraping:* extração de dados de páginas *web*.

2. OBJETO E OBJETIVOS

2.1. **OBJETO:** O presente CONCURSO tem como objeto o desenvolvimento de aplicativos cívicos de apoio ao controle externo para dispositivos eletrônicos móveis e/ou computadores, baseados em dados e conceitos fornecidos pelo TCE-PI, em dados abertos e em dados gerais

da Internet, por pessoas físicas e pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, por meio da concessão de recursos na modalidade PREMIAÇÃO.

2.2. OBJETIVOS

- a) Fomentar no Estado a produção de aplicativos cívicos de apoio ao controle externo, especialmente para dispositivos eletrônicos móveis, estimulando a transparência pública, o controle social e a regular aplicação de recursos públicos;
- b) Contribuir com as estratégias planejadas para o TCE/PI, especialmente aquelas que buscam promover celeridade, tempestividade e eficiência; e
- c) Promover e elevar a qualidade da produção científica e tecnológica relacionada a aplicativos para dispositivos móveis.

3. ENQUADRAMENTO DOS APLICATIVOS

3.1. Os aplicativos submetidos devem promover a **transparência pública** e estar relacionados a pelo menos uma das seguintes funções do Governo:

- a) Educação;
- b) Saúde;
- c) Assistência Social;
- d) Urbanismo;
- e) Segurança Pública; e
- f) Gestão Ambiental.

3.2. Comenta-se, de forma simplificada, cada uma da referidas Funções no **Anexo I** deste edital, ampliando-se os respectivos detalhamentos nas oficinas de *brainstorming*, apresentação e defesa de ideias, conforme o cronograma das etapas deste concurso.

4. ELEGIBILIDADE DOS PROPONENTES

4.1. Estão habilitados a participar deste concurso, como proponentes:

- 4.1.1. Pessoas físicas, autores de aplicativos, de quaisquer nacionalidades e de quaisquer idades, sendo que os menores de 18 anos devem ser representados por seus responsáveis legais; e
- 4.1.2. Pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, que não estejam inabilitadas para contratar com a Administração Pública.

4.2. Cada proponente poderá submeter até duas propostas.

4.3. **Não** será admitido o encaminhamento de propostas por proponentes direta ou indiretamente ligados ao Tribunal de Contas do Piauí, à Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do estado do Piauí (AUD-TCE/PI) ou ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (SISTCEP), podendo a proposta, caso ocorra, ser impugnada em qualquer fase do concurso. Entende-se por diretamente ligadas, aquelas pessoas que mantiverem vínculos familiares e correlativos até o terceiro grau, bem como vínculos empregatícios ou contratuais vigentes. Entende-se por indiretamente ligadas, aquelas que se derem através de pessoa interposta.

5. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

5.1. Os aplicativos cívicos de apoio ao controle externo para dispositivos eletrônicos móveis, submetidos a esta seleção, no que couber, devem ser compatíveis com, no mínimo, uma das



seguintes plataformas: a) *Android*; b) *IOS*.

- 5.2. Os aplicativos cívicos de apoio ao controle externo para computadores, submetidos a esta seleção, no que couber, devem ser para ambiente **WEB** compatíveis com os navegadores **CHROME E FIREFOX**. A linguagem utilizada no desenvolvimento deverá ser preferencialmente **JAVA** com servidor de aplicação **WILDFLY 10** ou superior e os dados armazenados na plataforma **SQL SERVER**.

6. REQUISITOS DA PROPOSTA

6.1. QUANTO AO COORDENADOR DO PROJETO

- 6.1.1. No caso de pessoa física, o **coordenador** do projeto será o **proponente**.
- 6.1.2. No caso de pessoa jurídica, o **coordenador** do projeto deverá ser **nomeado através de declaração assinada pelo representante legal da mesma, devidamente autenticado**. O modelo da declaração encontra-se disponível no **Anexo III**. Ressalte-se que o coordenador do projeto deve ter vínculo direto com o proponente (sócio ou empregado).
- 6.1.3. O coordenador do projeto deverá apresentar os seguintes documentos (original e cópia): comprovante de endereço, Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF). Além disso, o referido coordenador deverá apresentar os seguintes dados: telefone, e-mail e currículo, conforme **Anexo IV**.
- 6.1.4. As propostas submetidas por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica deverão ser acompanhadas dos documentos listados no **Anexo VII**.

6.2. QUANTO À PROPOSTA

- 6.2.1. Estão aptos a participar deste concurso aplicativos inéditos e originais que não tenham sido lançados no mercado, publicados em lojas de aplicativos ou premiados em outras competições no Brasil ou no Exterior, até o momento da publicação do presente edital.
- 6.2.2. O item acima deverá ser comprovado por meio de declaração de originalidade do proponente, conforme **Anexo V**.
- 6.2.3. O aplicativo deve ter classificação indicativa livre, conforme Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça.
- 6.2.4. O aplicativo **não** pode fazer uso de dados que não sejam públicos.
- 6.2.5. O aplicativo deve ser baseado em dados e conceitos fornecidos pelo TCE-PI, em dados abertos e em dados gerais da Internet e utilizar pelo menos os *webservices* do metamodelo para hospedagem de dados gerados pelos usuários (ver **Anexo I** para detalhes).
- 6.2.6. O aplicativo será testado, em época oportuna ao TCE/PI, em loja *online* de forma gratuita, pelo menos em ambiente de homologação.
- 6.2.7. O aplicativo deve ter temática cívica ou social, não fazer apologia partidária ou religiosa e não apresentar conteúdo que infrinja direito autoral ou outras restrições de uso.
- 6.2.8. A PROPOSTA deve conter todos os itens abaixo, de forma a permitir que seja adequadamente analisada:
- Descrição do aplicativo, conforme especificado no **Anexo VI**;
 - O aplicativo deve ser disponibilizado em mídia eletrônica para a execução, avaliação e

seleção pelo Comitê Técnico, que o submeterá a pelo menos um ambiente de homologação. A disponibilização do aplicativo deve acontecer em data posterior à data de publicação deste edital, conforme disposto no item 6.2.1. O proponente deve fornecer todas as informações necessárias para a avaliação do aplicativo, incluindo senhas, usuários e quaisquer outros recursos necessários à sua execução;

- c) No caso de jogos, devem ser incluídos códigos de acesso (*cheat codes*) para cada fase do jogo, para permitir a avaliação de forma mais rápida;
- d) Vídeo tutorial que demonstre a execução do aplicativo ou jogo, ilustrando seu funcionamento.

6.2.9 O atendimento dos itens acima é considerado imprescindível para o exame da PROPOSTA. Cada um dos itens que compõem a PROPOSTA deverá ter o seu arquivo específico. A ausência ou insuficiência de informações sobre quaisquer desses itens resultará na desclassificação da PROPOSTA.

6.2.10. O prazo para apresentação da PROPOSTA está indicado no Cronograma (item 8).

7. PRÊMIO

7.1. O Concurso premiará **3 (três) aplicativos cívicos** de apoio ao controle externo, para dispositivos eletrônicos móveis, que sejam INÉDITOS E ORIGINAIS, apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Os valores de cada prêmio, conforme a ordem de classificação das PROPOSTAS, serão os seguintes:

- a) 1º lugar: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) 2º lugar: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); e
- c) 3º lugar: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

7.2. Será retido diretamente na fonte o valor referente ao imposto de renda, conforme legislação vigente.

8. CRONOGRAMA

FASE	DATA (*)
Publicação do edital	31/01/2018
Entrega de dados – Divisão de Licitações do TCE/PI	31/01 a 26/02/2018
Oficinas de <i>brainstorming</i> , apresentação e defesa de ideias no TCE/PI – início às 9hs.	26 e 27/02/2018
Prazo limite para apresentação das propostas	Até 29/06/2018 (10 horas – horário de Brasília)
Data de abertura da sessão pública	29/06/2018 (10 horas – horário de Brasília)
Avaliação e classificação das propostas	Até 20/07/2018
Publicação do resultado final do concurso	Até 15/08/2018
Premiação	Nas festividades de aniversário TCE-PI/2018, em data a ser definida.

*As datas, em razão de fato relevante, poderão ser alteradas pelo TCE PI. Quaisquer modificações serão comunicadas por meio de informe divulgado pelo TCE PI, com as devidas retificações no presente Edital. Caso as datas finais se deem em dias não úteis, considerar-se-á como o correspondente prazo o dia útil imediatamente seguinte.



9. PROCEDIMENTOS

9.1 ENTREGA DE DADOS E OFERTA DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

A entrega de dados de interesse ao concurso será realizada no período de 31 de janeiro a 26 de fevereiro de 2018, no prédio sede do TCE-PI, na Divisão de Licitações, no endereço constante do preâmbulo deste edital.

Para tanto, o interessado poderá levar dispositivo eletrônico para armazenamento desses dados ou receber os mesmos no meio ofertado pelo próprio TCE/PI, em quaisquer dos casos mediante assinatura de termo próprio de recebimento e utilização responsável (**Anexo VIII**).

9.2 OFICINAS DE *BRAINSTORMING*, APRESENTAÇÃO E DEFESA DE IDEIAS.

Nos dias 26 (manhã e tarde) e 27 (manhã) de fevereiro de 2018, no Prédio Anexo II do TCE-PI, na Escola de Gestão e Controle, 3º Andar, serão realizadas pelo TCE/PI oficinas de *brainstorming*, apresentação e defesa de ideias, para facilitar o melhor entendimento do que se busca no **estímulo à produção, desenvolvimento e seleção de aplicativos cívicos de interesse públicos**. Na oportunidade, será realizado o PAINEL: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONTROLE SOCIAL E OUTROS MEIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO: A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO À SERVIÇO DA CIDADANIA.

9.3 APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.3.1 As propostas devem ser entregues em mídia eletrônica na Divisão de Licitações do TCE/PI, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital.

9.3.3 A proposta deve ser apresentada em conformidade com este Edital, atendendo a todos os requisitos previstos.

9.3.4 Serão consideradas as entregas das propostas realizadas até às 10 horas (horário oficial de Brasília) da data limite de 29 de junho de 2018, conforme estabelecido no item 8 (Cronograma).

9.3.5 O Tribunal de Contas do Estado do Piauí não se responsabiliza por eventuais problemas de interrupção e/ou falha técnica durante execução das propostas para efeito de avaliação e classificação, mas reserva a possibilidade de entrar em contato com o coordenador da proposta para esclarecimentos adicionais.

9.4 ADMISSÃO, ANÁLISE E JULGAMENTO

9.4.1. As avaliações serão realizadas por um **Comitê Técnico** e homologadas por um **Comitê Gestor**. O Comitê Técnico será composto por auditores de controle externo das áreas de Tecnologia da Informação e de Informações Estratégicas, designados para essa finalidade, nos termos e temas deste Edital; e o Comitê Gestor, por sua vez, será o mesmo já designado como o **Comitê de Gestores do TCE/PI**.

9.4.2. Não poderá participar como membro do Comitê Técnico ou Gestor indivíduo que:

9.4.2.1 Participar, direta ou indiretamente, de qualquer proposta submetida a este Edital;

9.4.2.2 Possa auferir vantagens pessoais diretas ou indiretas na aprovação de qualquer proposta submetida a este Edital;

9.4.2.3 Tenha seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau, participando de qualquer proposta submetida a este Edital;

9.4.2.4 Esteja envolvido em litígio judicial ou administrativo com qualquer participante das propostas submetidas a este Edital, bem como os seus respectivos cônjuges ou companheiros.

9.4.3. ETAPA I – ANÁLISE DO MÉRITO DAS PROPOSTAS

9.4.3.1 A Etapa I consistirá da análise de mérito de cada proposta, a ser realizada pelo Comitê Técnico.

9.4.3.2 Os avaliadores emitirão uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério de avaliação indicado no Quadro I. A nota final do projeto será a média ponderada dos critérios, com resolução de 2 (dois) dígitos decimais. Todas as propostas habilitadas receberão pontuação.

9.4.3.3 QUADRO I - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PESOS

CRITÉRIO	NOTA	PESO
1. Aderência à temática – Relação entre o tema selecionado e a natureza do aplicativo; nível de exploração e aprofundamento do tema selecionado nos conteúdos, objetos, e operações do aplicativo.	0 a 10	2
2. Utilidade pública – Caráter de relevância do aplicativo para o cidadão ou para a Administração pública na prestação de seus serviços.	0 a 10	2
3. Geração de informações úteis ao controle social e ao controle externo – Caráter de relevância dos dados gerados pelo aplicativo e armazenados na plataforma de serviços de dados do TCE-PI em termos do seu uso potencial para a fiscalização e acompanhamento de serviços oferecidos pela administração pública	0 a 10	2
4. Projeto – Organização, qualidade da apresentação, profundidade e clareza da metodologia de execução do aplicativo; espera-se que o projeto descreva, além de todas as etapas necessárias para o desenvolvimento, os elementos descritos na estrutura apresentada no Anexo VI .	0 a 10	1
5. Inovação e criatividade – Apresentação de soluções inovadoras e não convencionais que fundamentem o aplicativo. Tal inovação pode ocorrer no âmbito das mecânicas, da relação de sua narrativa com as áreas temáticas, dos elementos da sua interface gráfica, entre outros.	0 a 10	2
6. Qualidade de uso / Jogabilidade (em caso de jogos) – Planejamento da interface de forma a propiciar a efetividade (eficácia e eficiência) e satisfação da interação. Descrição das estratégias adotadas para que a facilidade de uso da interface seja favorecida para os usuários.	0 a 10	1

9.4.3.4 Serão desclassificadas as propostas que obtiverem nota média ponderada inferior a 5 ou nota 0 em qualquer um dos critérios apresentados no Quadro I deste Edital.

9.4.3.5 Serão adotados os seguintes critérios para desempate das notas atribuídas:

- a) 1º - Propostas que contemplem mais de uma plataforma dentre as elencadas no item 5.1.
- b) 2º - Maior pontuação na dimensão “1. Aderência à temática”;
- d) 3º - Maior pontuação na dimensão “2. Utilidade pública”;
- d) 4º - Maior pontuação na dimensão “3. Geração de informações úteis ao controle social e ao controle externo”;
- e) 6º - Maior pontuação na dimensão “5. Inovação e Criatividade”;
- f) 7º - Maior pontuação na dimensão “6. Qualidade de uso / Jogabilidade”;

g) 8º - Maior pontuação na dimensão “4. Projeto”.

9.4.3.6. Após a conclusão dos trabalhos de julgamento, o Comitê Técnico elaborará uma Ata de Reunião, que deverá ser assinada por todos os seus membros, contendo a relação dos aplicativos julgados, com as respectivas notas, em ordem decrescente, assim como outras informações e recomendações julgadas pertinentes.

9.4.3.7 Ao fim da etapa, as PROPOSTAS avaliadas serão classificadas em uma das situações abaixo:

a) Desclassificadas: PROPOSTAS em desacordo com o item 6.2.8, ou nota final atribuída menor que 5 (cinco), ou nota 0 (zero) em qualquer um dos critérios do item 9.4.3.3; e

b) Classificadas: todas as demais PROPOSTAS.

9.4.3.8 A PROPOSTA será avaliada sempre com a participação do Comitê Técnico e, quando pertinente, do Comitê Gestor.

9.4.4 ETAPA II - APROVAÇÃO DAS PROPOSTAS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

9.4.4.1 O Comitê Gestor representa a instância de aprovação das PROPOSTAS, observados os limites orçamentários deste Regulamento.

9.4.4.2 O Comitê Gestor homologará a lista final de aplicativos selecionados, recomendada pelo Comitê Técnico.

9.4.4.3 Após homologação do Comitê Gestor, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí publicará as PROPOSTAS premiadas, que serão as 3 (três) primeiras colocadas da lista final de aplicativos selecionados.

9.5 RESULTADO FINAL E RECURSO

9.5.1 A Relação Final das propostas premiadas será divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no endereço www.tce.pi.gov.br, como também no seu Diário Oficial, disponível no mesmo endereço eletrônico.

9.5.2 Todos os proponentes do presente Edital, que solicitarem, tomarão conhecimento do parecer sobre sua proposta por intermédio de correspondência eletrônica, preservada a identificação dos avaliadores.

9.5.3 Divulgado o resultado final do certame, caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@tce.pi.gov.br.

9.5.4 O resultado da licitação será submetido à homologação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

9.6 PREMIAÇÃO

9.6.1 A pessoa física ou jurídica, cuja proposta for selecionada para ser premiada, firmará um Termo de Compromisso (vide **Anexo II**) com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

9.6.2 Os procedimentos para assinatura do Termo de Compromisso e liberação dos recursos serão estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí após a seleção das

propostas.

- 9.6.3 O valor do prêmio será pago em sua totalidade, sem parcelamentos, com a devida retenção do imposto de renda na fonte, conforme legislação vigente.
- 9.6.4 O pagamento do prêmio está condicionado à aprovação da PROPOSTA, à publicação do aplicativo na loja compatível com a plataforma em que o projeto foi desenvolvido, à assinatura do Termo de Compromisso e à apresentação dos dados bancários em nome do proponente.
- 9.6.5 No caso de PESSOA FÍSICA, os dados bancários deverão estar em nome do coordenador do projeto. No caso de PESSOA JURÍDICA, os dados bancários deverão estar em nome da mesma.
- 9.6.6 Caso o proponente esteja impossibilitado de recebimento de recursos públicos, este terá o prazo máximo de 15 dias para solução das pendências que inviabilizarem o recebimento do recurso, sob pena de desclassificação do concurso.

9.7 REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO

- 9.7.1 A qualquer tempo, a presente licitação poderá ser revogada, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulada por ilegalidade, sem que isso implique direitos à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

9.8 IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

- 9.8.1 O edital poderá ser impugnado por qualquer cidadão em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para realização do Concurso e por qualquer participante em até 02 (dois) úteis antes da data fixada para sua realização, consoante artigo 41 da Lei 8.666/93, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@tce.pi.gov.br.
- 9.8.2 Caberá à Comissão Especial designada para esse fim decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da confirmação do recebimento da mensagem eletrônica.
- 9.8.3 Acolhida a impugnação ao ato convocatório, será designada nova data para a retificação desse procedimento.

10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1 Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, o premiado ficará sujeito, no caso de não cumprimento das exigências deste edital ou de qualquer das cláusulas do Termo de Compromisso (vide **Anexo II**) a ser celebrado, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:
- a) Advertência;
 - b) Multa de 15% sobre o valor o valor pago pelo prêmio, no caso de descumprimento de qualquer item do **Anexo II**;
 - c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TCE/PI, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme inciso IV do art.87 da Lei 8.666/93.



10.2 As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”.

11 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do FMTC, conforme discriminado a seguir: Classificação Programática-02.102.01.032.0084.1254/Natureza da Despesa - 3390.31

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Este Edital foi adaptado a partir de Edital com objetivo semelhante publicado pelo Tribunal de Contas da União, ficando aqui expressamente citado.

12.2 A inscrição do concorrente implica a prévia e integral concordância com as disposições deste Edital.

12.3 Todos os códigos fontes dos aplicativos concorrentes deverão ser entregues ao TCE/PI para que este possa adaptar aos seus sistemas internos e publicar nas lojas adequadamente, ficando expressamente dada essa autorização pelos proponentes, que serão obrigatoriamente divulgados como os autores pelo TC/PI. Sob posse do TCE/PI, eventuais atualizações serão comunicadas aos autores.

12.4 O TCE/PI devolverá aos proponentes, no prazo de até 30 dias após a publicação do resultado, as propostas não premiadas e suas avaliações, podendo, a critério de cada proponente, a cessão da proposta para o TCE/PI.

12.5 A supervisão geral do concurso, em todas as suas fases de realização, é de responsabilidade do Comitê Gestor.

12.6 Deverá ser feita menção ao CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO e à sua entidade realizadora, no caso o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO O PIAUÍ, em todos os aplicativos contemplados neste concurso. A menção deve ser feita na tela de créditos, na tela de abertura do aplicativo e no texto. Deverá ser utilizada a logomarca do CONCURSO e do TCE-PI, que serão disponibilizadas pelo TCE-PI no momento da entrega dos dados.

12.7 Quaisquer dúvidas e informações complementares sobre o Concurso regido por este Edital poderão ser enviadas aos seguintes para o e-mail cpl@tce.pi.gov.br.

13. CASOS OMISSOS

13.1. O Tribunal de Contas da Piauí reserva-se o direito de resolver os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital.

Teresina, Piauí, 30 de janeiro de 2018.

OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ANEXO I

DETALHAMENTO DOS TEMAS (ITEM 3.1)

O ser humano somente se realiza plenamente vivendo em sociedade, estando estas em constante mutação, crescentes, com relações sociais cada vez mais amplas e diversas, movidas e motivadas pelas suas pessoas, impositivas para o assentimento geral da figura do “Estado” e, conseqüentemente, das normas, da Administração Pública e de seus agentes.

Engendrado por pessoas humanas, imperfeito, o “Estado” tem se firmado nas mais diversas formas, muitas vezes expressando opressão de muitos e a garantia de privilégios e mordomias de poucos, o que somente pode ser melhorado pela participação de todos nas questões governamentais. Há tempo passado, Platão argumentou que “o castigo dos homens capazes que se recusam a participar das questões governamentais é viver sob o domínio de homens incapazes”. De certo, essa participação é importante, devendo-se acrescentar, ainda, nos tempos modernos, a necessidade de TRANSPARÊNCIA, CONTROLE SOCIAL e INSTITUIÇÕES FORTES. Assim, guiado pela participação, transparência, controle social e instituições fortes, mesmo imperfeito, é possível que o Estado se manifeste de forma verdadeiramente democrática.

No Brasil, percebe-se que estes pilares de sustentação da democracia estão em construção, com predominância da transparência e do fortalecimento das instituições, especialmente as de controle. Porém, é preciso se ter pressa em fomentar o controle social e a participação cidadã nas questões governamentais.

O controle externo, ambiente constitucional das atribuições do TCE-PI, “tem forte ligação com o controle social. Ambos compartilham como objetivos a melhoria da administração pública, o bom funcionamento dos serviços por ela prestados, a fiscalização e a vigilância do uso correto e eficiente dos recursos públicos”.

Destarte, o controle externo e o controle social são também complementares. “O controle externo tem prerrogativas e meios para atuar diretamente junto à administração pública buscando corrigir e aprimorar sua atuação. Mas é nas pontas, na vida cotidiana do cidadão, que se mede se as políticas públicas e os direitos previstos na constituição estão sendo entregues e respeitados, e é lá que o controle social atua”. FORTALECER O CONTROLE SOCIAL É UMA DAS PRINCIPAIS BANDEIRAS DO TCE-PI.

Portanto, aqui, através dessa iniciativa de estímulo à produção, desenvolvimento e seleção de aplicativos cívicos de interesse público, o que se busca “é o fomento a um novo e promissor ecossistema. Uma mudança significativa de paradigma na relação entre a sociedade e o governo e, em particular, na forma de atuação do controle externo e do controle social, poderá advir desse ecossistema nascente, que tem como elementos essenciais os desenvolvedores de tecnologias cívicas, seus apoiadores e financiadores, o governo como provedor de dados abertos e, obviamente, o próprio cidadão, principal beneficiado”.

Como sustentou o Tribunal de Contas da União, “os aplicativos cívicos permitem que se explore a conveniência, a flexibilidade e a mobilidade dos aparelhos celulares e *tablets* para oferecer serviços e informações úteis ao cidadão. Esses aplicativos inovam a comunicação entre a sociedade e o governo, pois permitem a criação de canais bidirecionais por onde são oferecidos informações e serviços, mas por onde podem também ser coletados dados os mais diversos que podem auxiliar o governo e a própria sociedade a medir e compreender a entrega das políticas públicas e a percepção do cidadão com relação aos serviços prestados pelo Estado”. O TCE-PI também “acredita que a coleta continuada de informações geradas por esses aplicativos pode vir a ser uma importante fonte de informação para o aprimoramento de suas ações de controle, indo além dos espaços voltados somente à denúncia pontual como é o caso dos serviços de ouvidoria”.

Com esta iniciativa, pretende-se uma maior interação entre o usuário cidadão, o aplicativo e o TCE/PI, permitindo-se um novo e valoroso canal de dados e informações. Também, busca-se fomentar



o uso dos dados abertos governamentais, importante pilar da transparência e do governo aberto, que são portas abertas para o controle social.

As propostas de aplicativos devem estar enquadradas em uma das seguintes Funções do Governo: educação, saúde, assistência social, urbanismo, segurança pública e gestão ambiental.

De forma ampla e sem limitação, mas com a entrega de dados do exercício 2016, o desenvolvedor proponente pode escolher sua abordagem e foco de interesse, desde que mantenha o caráter cívico no aplicativo. Algumas sugestões, puramente ilustrativas e sem efeito direto na avaliação, são propostas abaixo dentro dos temas abordados:

Função Educação (www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao):

A Educação é o meio mais eficaz de combate às desigualdades e à violência, e de promoção do desenvolvimento e crescimento econômico.

Só é possível garantir o desenvolvimento nacional se a educação for alçada à condição de eixo estruturante da ação do Estado, de forma a potencializar seus efeitos, com necessidade de investimentos em todos os seus níveis, etapas e modalidades.

A busca pela educação de qualidade para todos é o principal rumo seguido pelas ações desenvolvidas pelos governos e representam elevados percentuais dos gastos governamentais.

Reúne um conjunto de iniciativas articuladas, sob uma abordagem sistêmica do sistema educativo nacional, por reconhecer as conexões intrínsecas entre educação básica, educação superior, educação tecnológica e alfabetização e, a partir dessas conexões, potencializar as políticas de educação de forma a que se reforcem reciprocamente. Para efeitos neste trabalho, tem-se preferência pela atuação do Estado e municípios, especialmente na educação básica, educação tecnológica e alfabetização de jovens e adultos (obs.: seus investimentos refletem em todas as subfunções típicas da educação: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino profissional, ensino superior, educação de jovens e adultos e educação especial, além de outras subfunções atípicas, igualmente importantes).

Sugestões: acumulação ilegal de cargos, obras inacabadas e/ou abandonadas, transportes inadequados de alunos e professores, salas multisseriadas, ausência de vagas, fraudes no censo escolar...

Função Saúde:

O Sistema Único de Saúde (SUS) faz parte de um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e é o único a **garantir acesso integral, universal, igualitário e gratuito para toda a população**. O Sistema foi criado na Constituição de 1988, quando a saúde se **tornou direito do cidadão**.

Assim, a União, os Estados e municípios dividem atribuições, mas todos devem ser parceiros para garantir a saúde da população. Todos são responsáveis, destacando-se os seguintes compromissos para os Estados e municípios:

Estados

É papel dos governos estaduais criar suas próprias políticas de saúde e ajudar na execução das políticas nacionais aplicando recursos próprios (mínimo de 12% de sua receita própria) além dos repassados pela União. Os Estados também repassam verbas aos municípios. Além disso, os estados coordenam sua rede de laboratórios e hemocentros, definem os hospitais de referência e gerenciam os locais de atendimentos complexos da região.

Municípios

É dever do município garantir os serviços de **atenção básica** à saúde e prestar serviços em sua localidade, com a parceria dos governos estadual e federal. As prefeituras também criam políticas de saúde e colaboram com a aplicação das políticas nacionais e estaduais, aplicando recursos próprios (mínimo de 15% de sua receita própria) e os repassados pela União e pelo estado. Igualmente os municípios devem organizar e controlar os laboratórios e hemocentros. Os serviços de saúde da cidade também são administrados pelos municípios, mesmo aqueles mais complexos.

Sugestões: acumulação ilegal de cargos, obras inacabadas e/ou abandonadas, falta de regulação, falta de medicamentos, falta de atendimentos especializados, dificuldade para agendamento de consultas/exames...

Função Assistência Social:

Inserida no Sistema Nacional de Seguridade Social, a assistência social tem garantia constitucional com a qualidade de direito fundamental e social. Conforme disposto na Carta Magna, ela será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo os seguintes objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Visando cumprir essas vontades políticas, aprovou-se a Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS (Lei nº 8.742/1993) e se estruturou o Sistema Único da Assistência Social, conhecido como SUAS, ambos para organizar a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado. Assim, buscava-se os mínimos sociais para o atendimento às necessidades básicas dos brasileiros.

A LOAS regulamentou o art. 203 da Constituição Federal para lhe conferir efetividade e o Sistema Único da Assistência Social, conhecido como SUAS, materializou-se como um sistema não contributivo, descentralizado e participativo com a função de promover a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira.

Sugestões: Falta de atendimentos especializados...

FUNÇÃO URBANISMO

O conceito de urbanismo está relacionado ao estudo, regulação, controle e planejamento de uma cidade ou estado. A política urbana deve ser executada pelo Poder Público objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais urbanas e da propriedade nos aspectos do acesso à moradia, saneamento, transporte, infraestrutura urbana e outros serviços públicos.

Na esfera de governo municipal, a questão urbanística inclui despesas relacionadas ao desenvolvimento urbano, destacando-se as obras realizadas para a construção e conservação de vias públicas, praças, construções e reformas de prédios públicos, casas populares, mobilidade urbana, entre outras, além de serviços de limpeza pública, coleta de lixo e recuperação de estradas vicinais.

Na esfera Estadual, em matéria urbanística, as intervenções estatais originam-se nos



municípios, através dos serviços que lhe são atribuídos no ordenamento jurídico como transporte público municipal e limpeza pública, além de obras públicas em vias locais e construções de seu interesse (hospitais, escolas, universidades e prédios públicos estaduais). Aos Estados estão reservadas despesas que normalmente envolvam o interesse do Estado ou de mais de um município, como transporte interestadual, construção e conservação de rodovias estaduais e obras de interesse estadual.

Neste contexto sugere-se o desenvolvimento de ferramentas capazes de auxiliar o cidadão no papel de efetivo fiscalizador dessas despesas públicas, como por exemplo, o desenvolvimento de aplicativos onde o usuário colete informações *in loco* de obras e possa apresentar informações sobre sua real execução aos órgãos de controle, com fotos e indicação de localização geográfica. Nessa esteira, podem-se disponibilizar ferramentas capazes de propiciar o acompanhamento da prestação de serviços urbanísticos, como coleta de lixo e transporte público, por exemplo, onde o usuário pode ter informações sobre sua execução e apresente reclamações quanto ao serviço à empresa e aos órgãos de controle.

FUNÇÃO SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é o estado de normalidade que permite o usufruto de direitos e o cumprimento de deveres, cuja alteração que produz eventos de insegurança e criminalidade e sua implementação abrange um conjunto sistêmico e integrado de medidas nas áreas de prevenção, vigilância, justiça e defesa dos direitos humanos.

O processo de segurança pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade do autor do ilícito ao seio da sociedade.

As ações de segurança pública são atribuições de Estado, sendo compartilhadas entre os vários entes federativos (União – Ex.: Polícia Federal / Estados – Ex.: Polícia Militar / Municípios – Ex.: Guarda Municipal) nos vários níveis de atuação (operacional, tático e estratégico).

No âmbito Estadual, o exercício das atividades de segurança pública são vinculados às secretarias de estado da justiça da segurança pública. A Secretaria de Justiça do Estado Piauí (SEJUS-PI), criada em 1983 (Lei nº 3.869, de 13 de maio de 1983), tem como competência: coordenar assuntos relacionados com o funcionamento das instituições, a ordem jurídica e a assistência judiciária do Estado; administrar o sistema penitenciário; velar pela proteção dos direitos humanos; dentre outras atribuições. Por sua vez, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI), criada em 2003 (Lei Complementar nº 28 de 09/06/2003) tem a atribuição da prestação dos serviços de polícia em geral, a preservação da ordem e dos bons costumes, a segurança pública e a proteção à integridade física, à vida e à propriedade. Nesse contexto, cabe a SSP-PI: programar, supervisionar, dirigir e orientar a ação da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; desenvolver políticas de respeito à pessoa humana e aos direitos dos cidadãos; apoiar e promover a implantação da polícia comunitária e de centros integrados de cidadania nos Municípios, dentre outras atribuições.

No âmbito municipal, conforme Lei Federal Nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais), os municípios com mais de 50 mil habitantes podem implantar guardas municipais com a competência geral de proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. Dentre as atribuições específicas, compete à Guarda Municipal: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; implementar ações conjuntas com os demais órgãos de segurança pública que contribuam com a paz social; exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais; desenvolver ações preventivas integradas os demais órgãos de segurança pública; desenvolver ações de prevenção primária à violência; atuar mediante ações preventivas na segurança escolar; dentre outras funções.

Nesse contexto, podem ser desenvolvidos aplicativos de controle social para promoverem a

fiscalização cidadão de um leque variado de serviços de segurança pública, tais como: regularidade da atividade policial civil (ex.: condições e horários de funcionamento das delegacias) e militar (ex.: patrulhamento ostensivo nos logradouros públicos), regularidade do funcionamento das unidades prisionais (ex.: respeito aos direitos humanos, fiscalização dos fornecedores de bens e serviços às unidades prisionais), efetividade da atuação das guardas municipais na defesa do patrimônio e ordem pública municipal, dentre outras.

FUNÇÃO GESTÃO AMBIENTAL

Campo de estudo da administração do exercício de atividades econômicas e sociais de forma a utilizar de maneira racional os recursos naturais, visando à sustentabilidade. Na esfera pública, a prática gestão ambiental é essencial conciliar os interesses de conservação ambiental aos demais interesses da sociedade. Para promover a gestão ambiental podem ser empregados os seguintes instrumentos: licenciamento ambiental, o estudo de impacto ambiental, o geoprocessamento aplicado, a educação ambiental, a mediação de conflitos, o planejamento ambiental, a auditoria ambiental, ao combate a crimes ambientais e a fiscalização ambiental.

No caso do último instrumento pode-se exemplificar os seguintes temas: fiscalização da coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos (lixo), líquidos (esgoto) e perigosos (lixo hospitalar). Esses instrumentos devem servir de diretrizes gerais para a elaboração de propostas dos temas específicos a serem desenvolvidos e implementados em aplicativos de controle social, considerando no escopo geográfico os municípios e/ou o Estado do Piauí.

Textos formatados a partir da consulta dos seguintes endereços eletrônicos:

<http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/index.htm>;

<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/10/o-papel-de-cada-ente-da-federacao-na-gestao-da-saude-publica>;

http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/arquivos/File/Capitacao/material_apoio/JulianaFernandesPereira.pdf;

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Urbanismo>;

<http://www.seguranca.mt.gov.br/greco.php?IDCategoria=3408>;

https://pt.wikipedia.org/wiki/Gest%C3%A3o_ambiental;

Acessos feitos em 21/01/2008

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO INDIVIDUAL (modelo)

Pelo presente, eu _____, portador(a) da cédula de identidade (RG) nº _____, expedida pela(o) _____ inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) no endereço _____, CEP: _____, coordenador do projeto _____, sujeitando-me às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 9.610/98, declaro-me ciente dos termos do Edital nº 1 – CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO, e me comprometo a:

1. Não utilizar dados pessoais dos usuários a menos que seja essencial para o funcionamento do aplicativo;
2. Fazer menção ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Concurso CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO no aplicativo, conforme disposto no item 11.4 do Edital nº 1 – CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO;
3. Fazer uso da logomarca do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou do Concurso exclusivamente nas versões do(s) aplicativo(s) desenvolvido(s) para o CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO, ou seja, se abstendo de utilizar essas marcas nas extensões que porventura o desenvolvedor venha a criar;
4. Não comercializar a versão disponibilizada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí objeto do Edital nº 1 – CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO;
5. Abster-se de realizar empreendimentos resultantes do apoio que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
6. Ter ciência e concordância de que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem o direito de, a qualquer momento, solicitar informações ou documentos adicionais necessários à análise e instrução do processo, cabendo ao beneficiado prestá-la nos prazos que forem estabelecidos;
7. Responsabilizar-me pela originalidade do material e assegurar que nenhum elemento do seu conteúdo viole os direitos autorais;
8. Ter pleno conhecimento da legislação que dá suporte/amparo legal ao Edital nº 1 – CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO;
9. Ter ciência de que o não cumprimento das exigências deste Termo de Compromisso implicará na inabilitação do premiado para firmar novos compromissos com Tribunal de Contas do Estado do Piauí, além de ficar o mesmo obrigado a devolver a importância recebida, com juros de mercado e correções legais, não obstante às penas e sanções legais cabíveis;
10. Declaro, ainda, que aceito e concordo em eleger o Foro da Justiça Estadual do Piauí para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

Este termo terá vigência de 30 meses a contar da data de sua assinatura.

Teresina(PI) ___ de _____ de 2018

ANEXO III
DECLARAÇÃO DE NOMEAÇÃO DO COORDENADOR
(MODELO)

A (razão social da empresa)....., com sede
....., inscrita no CNPJ sob o nº....., através de seu representante
legal abaixo identificado, DECLARA que nomeia o(a) Sr(a)
....., portador do CPF nº e RG nº
..... como coordenador do projeto submetido ao EDITAL Nº 1 – CONCURSO DE
APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO. Declaro ainda que tal coordenador
tem vínculo direto com a empresa, na qualidade de(sócio ou empregado).

_____de_____de 2018

.....
Assinatura do representante legal da empresa

ANEXO IV
CADASTRO DO COORDENADOR

Nome Completo.....

CPF..... Registro geral (RG)..... Órgão Expedidor.....

Endereço.....

Telefone..... E-mail.....

Obs: Adicionar a este cadastro o currículo do coordenador.



ANEXO V
DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE – PESSOA FÍSICA
(modelo 1)

APLICATIVO:.....
PROPONENTE:.....
CPF:..... RG:.....Órgão Expedidor:.....
ENDEREÇO:.....
MUNICÍPIO: ESTADO:.....CEP:.....

A Pessoa Física identificada DECLARA para fins de participação no Concurso de estímulo à produção, desenvolvimento e seleção de aplicativos cívicos de interesse público (Edital nº 1 – CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO):

- a) ser o autor ou um dos autores do APLICATIVO;
- b) que, caso haja algum tipo de colaboração por parte de outra Pessoa Física ou Jurídica, o (a) AUTOR (a) se responsabiliza pela formalização de qualquer acordo entre as partes;
- c) responder integralmente pela originalidade do APLICATIVO, bem como, pelos conceitos ideológicos e pessoais que envolvam terceiros ou de outra ordem neles contidos;
- d) não existir nenhuma proibição vinculada à divulgação do APLICATIVO, desonerando, também, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí de todas e quaisquer responsabilidades oriundas da utilização do material;
- e) não existir no APLICATIVO nenhum elemento do conteúdo que viole os direitos autorais de terceiros.

_____de_____de 2018 (Local e data)

.....
Assinatura do proponente

ANEXO V
DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE – PESSOA JURÍDICA
(modelo 2)

APLICATIVO:.....
PROPONENTE:.....
CNPJ:..... RAZÃO SOCIAL:.....
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL:.....
ENDEREÇO:.....
MUNICÍPIO:..... ESTADO:..... CEP:.....

A Pessoa Jurídica identificada DECLARA para fins de participação no Concurso de estímulo à produção, desenvolvimento e seleção de aplicativos cívicos de interesse público (Edital nº 1 – CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO)::

- a) ser o autor ou um dos autores do APLICATIVO;
- b) que, caso haja algum tipo de colaboração por parte de Pessoa Física ou outra Jurídica, o (a) AUTOR (a) se responsabiliza pela formalização de qualquer acordo entre as partes;
- c) responder integralmente pela originalidade do APLICATIVO, bem como, pelos conceitos ideológicos e pessoais que envolvam terceiros ou de outra ordem neles contidos;
- d) não existir nenhuma proibição vinculada à divulgação do APLICATIVO, desonerando, também, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí de todas e quaisquer responsabilidades oriundas da utilização do material;
- e) não existir no APLICATIVO nenhum elemento do conteúdo que viole os direitos autorais de terceiros.

_____ de _____ de 2018 (Local e data)

.....
Assinatura do representante legal da empresa

ANEXO VI
DESCRIÇÃO DA PROPOSTA
(modelo) 1.

NOME DO APLICATIVO.....

1. BREVE SÍNTESE DA PROPOSTA

Descreva em apenas um parágrafo as principais características do aplicativo, incluindo os aspectos diferenciais e inovadores do projeto.

2. COORDENADOR

Nome do coordenador da proposta

3. EQUIPE TÉCNICA

Nome dos membros da equipe

4. JUSTIFICATIVA DA ADERÊNCIA DA PROPOSTA AO TEMA ESCOLHIDO

Esclareça a relação entre o tema selecionado e a natureza do aplicativo; o nível de exploração e aprofundamento do tema selecionado nos conteúdos, objetos e operações do aplicativo. Preferencialmente, os que relacionaram claramente a mecânica/estrutura/interação com a transmissão de informações e contextualização acerca do tema.

5. DETALHAMENTO DO APLICATIVO / GAMEPLAY E ENREDO (PARA O CASO DE JOGOS)

Descreva todos os elementos e funções do aplicativo ou jogo e sua interação com o usuário, ilustrando a maneira como deve ser utilizado e o seu potencial de aderência com relação à área temática escolhida. Devem ser descritos todos os seus conteúdos e os componentes de sua arquitetura. Se necessário utilize imagens, tabelas e fluxogramas.

6. ARQUITETURA DA INFORMAÇÃO

Apresente um diagrama que informe as situações de alteração de estados ou segmentação dos conteúdos do aplicativo, sejam eles páginas ou estados, a sua hierarquia de acessos, os seus atalhos principais, rótulos empregados para a sua navegação, telas de encerramento, pontuação ou configuração.

7. LEVEL DESIGN (SOMENTE PARA JOGOS)

Detalhe o desenho do mapa completo das fases, incluindo plataformas, posicionamento de personagens, objetos e recursos. Os mapas devem ser apresentados em formato de imagens.

8. INTERFACE DE USUÁRIO

Mostre a estrutura para a organização dos elementos visuais da interface do aplicativo ou jogo, informando a maneira como são dispostos para o usuário. Apresente a relação de dimensionamento e organização dos personagens, cenários e displays. Inclua imagens das estruturas da interface (*wireframes*) e exemplos de interfaces gráficas com imagens das telas do aplicativo.



9. CHECKLIST DE FUNCIONALIDADES DO APLICATIVO

Especifique cada uma das funcionalidades implementadas no aplicativo ou jogo.

10. ÁUDIO E MÚSICA

Descreva as características de áudio e música do aplicativo.

11. ESTILO E REFERÊNCIAS

Nesta seção, inclua imagens de referências de outros aplicativos que ilustrem a abordagem dos elementos gráficos de maneira que tenham coerência interna em termos de cores, tipografia, organização espacial e outros elementos gráficos.

12. FERRAMENTAS, PLUG-INS E DEPENDÊNCIAS USADOS NO DESENVOLVIMENTO DO APLICATIVO

Descreva todas as ferramentas, plug-ins e dependências utilizadas no aplicativo.

13. IDEIAS ADICIONAIS E OBSERVAÇÕES

Inclua aqui outras observações quanto ao aplicativo.



ANEXO VII

LISTA DE DOCUMENTOS

1. As propostas submetidas por Pessoa Física deverão conter a seguinte relação de documentos. É necessário o encaminhamento desta documentação digitalizada no formato PDF e perfeitamente legível:

- Cadastro do coordenador (Anexo IV);
- Cédula de Identidade – RG ou correspondente;
- CPF;
- Comprovante de endereço (contas de água, energia, telefone ou contratos do imóvel);
- Declaração de originalidade do aplicativo e de que nenhum elemento do seu conteúdo viola os direitos autorais (Anexo V).

2. As propostas submetidas por Pessoa Jurídica deverão conter a seguinte relação de documentos. É necessário o encaminhamento desta documentação digitalizada no formato PDF e perfeitamente legível:

- Declaração da empresa nomeando o coordenador (Anexo III);
- Cadastro do coordenador (Anexo IV);
- Cartão do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Comprovante de endereço (contas de água, energia, telefone ou contratos do imóvel);
- Comprovação, junto à Receita Federal, do porte da empresa caso a informação não esteja disponível no cartão do CNPJ;
- Declaração de originalidade do aplicativo e de que nenhum elemento do seu conteúdo viola os direitos autorais (Anexo V).

ANEXO VIII

**TERMO DE RECEBIMENTO DOS DADOS E DE COMPROMISSO
(modelo)**

Pelo presente, eu _____, portador(a) da cédula de identidade (RG) nº _____, expedida pela(o) _____ inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) no endereço _____, CEP: _____, coordenador do projeto _____, sujeitando-me às disposições contidas na legislação vigente, ciente dos termos do Edital nº 1 – CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO, firmo o presente Termo de Recebimento dos dados ofertados pelo TCE/PI (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, SIAFEM e INFOFOLHA, todos do exercício 2016) para serem usados exclusivamente para o CONCURSO DE APLICATIVOS CÍVICOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO, mediante a assunção dos seguintes compromissos:

- 1.1 Não utilizar inadequadamente os dados pessoais informados, mas apenas para o essencial funcionamento do aplicativo;
- 1.2 Publicar, através do aplicativo proposto, as informações essenciais ao interesse público, preservando com a devida e necessária supressão de dígitos, os registros pessoais dos servidores públicos no cadastro nacional de pessoas físicas;
- 1.3 Conhecer e fomentar no desenvolvimento do aplicativo o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que foram regulamentados pela lei de acesso à informação.

_____ de _____ de 2018 (Local e data)

.....
Assinatura



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 3121/17

PROCESSO: TC nº 003.147/2016.

DECISÃO: Nº 534/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS/ SECRETÁRIO

ADVOGADO (S): SEM ADVOGADO(S).

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES WEB.
DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015. .

1 – A defesa admite a falha na finalização de processo licitatório e anexa documentos que comprovam a regularização a posteriori.

Sumário: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA. Exercício 2016. Regularidades com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – descumprimento da Resolução TCE Nº 39/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Roberto Pereira Dantas**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-



ACÓRDÃO Nº 3122/17

PROCESSO: TC Nº 7.461/2017 A pensado ao Processo TC nº 003.147/2016.

DECISÃO: Nº 534/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2016. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMF/PMT.

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MANOEL DE MOURA NETO E HORTULINA MARIA PAIVA DIAS GOMES/
SECRETARIOS DE ADMINSTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE TERESINA –PI.

ADVOGADO (S): SEM ADVOGADO(S).

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

EMENTA: DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 43, § 3º E ARTIGO 109, I, “a” DA LEI 8.666/93 ARTIGO 43, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

1 – A defesa alega não haver descumprimento de nenhuma cláusula, na medida em que todas as empresas presentes comprovaram o recolhimento do valor concernente à garantia da proposta.

2 – Não foi apresentada a certidão de regularidade fiscal da empresa, ora denunciante, descumprindo exigência do edital, razão pela qual é legítima a inabilitação da mesma.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA. Exercício 2016. Improcedência. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preço nº 001/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 20 do processo TC/007461/2017, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02 do processo TC/003147/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11 do processo TC/003147/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 22 do processo TC/007461/2017 e fls. 01/03 da peça 13 do processo TC/003147/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 16 do processo TC/003147/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-



ACÓRDÃO Nº 001/18

PROCESSO TC/003305/2016.

DECISÃO Nº 001/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO BANDEIRA FONSECA - PREFEITA.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA E CADASTRO INTEMPESTIVO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PLANEJAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. No ato do cadastramento de licitações, no sistema Licitações WEB, deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o veículo de publicidade utilizado (Art. 57 da Resolução TCE/PI nº 009/2014).

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Francinópolis/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento da Resolução TCE nº 39/15 quanto aos procedimentos licitatórios: 1) Ausência do cadastro de no sistema Licitações Web (Dispensa nº 001/2016 – valor do contrato R\$ 43.994,00; Dispensa nº 011/2016 – valor do contrato R\$ 25.056,00; Dispensa nº 017/2016 – valor do contrato R\$ 47.390,00), 2) Atraso na Finalização dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web (Convite nº 001/2016; Tomada de Preço nº 001/2016; Leilão nº 001/2016; Pregões nº 002/2016, nº 004/2016, nº 005/2016, nº 006/2016 e nº 015/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria do Socorro Bandeira Fonseca.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 001, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator



ACÓRDÃO Nº 002/18

PROCESSO TC/003305/2016.

DECISÃO Nº 001/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE FRANPINÓPOLIS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ELIANE RODRIGUES DE MORAIS - GESTORA.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS RECEITAS REFERENTES À COTA PARTE DO ICMS DESTINADAS AO FUNDEB, REGISTRADAS NO SAGRES CONTÁBIL E AS REGISTRADAS NO BALANÇO GERAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

2. O art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB do município de Francinópolis/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Divergência entre o valor das receitas relativas à cota-parte do ICMS destinadas ao FUNDEB, registrado no SAGRES Contábil e no Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Eliane Rodrigues de Moraes.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 001, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



ACÓRDÃO Nº 003/18

PROCESSO TC/003305/2016.

DECISÃO Nº 001/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: DULCE ORMINDA MENDES MARINS NOGUEIRA - GESTORA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.
REGULARIDADE.

*Sumário: Prestação de Contas do FMS do município de Francinópolis/PI.
Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 001, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 004/18

PROCESSO TC/003305/2016.

DECISÃO Nº 001/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: MARIANO LIMA BEZERRA - GESTOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.
REGULARIDADE.

*Sumário: Prestação de Contas do FMAS do município de Francinópolis/PI.
Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 46,



o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 001, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 005/18

PROCESSO TC/003305/2016.

DECISÃO Nº 001/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: MARIANO SILVESTRE LOPES VASCONCELOS – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS RELEVANTES.
REGULARIDADE.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Francinópolis/PI.
Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 001, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



PARECER PRÉVIO Nº 001/18

PROCESSO TC/003305/2016.

DECISÃO Nº 001/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO BANDEIRA FONSECA - PREFEITA.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELO TCE/PI. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES CONTABILIZADOS COMO RECEITA DA COSIP E OS INFORMADOS PELA ELETROBRÁS. DIVERGÊNCIA ENTE AS RECEITAS REFERENTES À COTA PARTE DO ICMS REGISTRADAS NO SAGRES CONTÁBIL E AS REGISTRADAS NO BALANÇO GERAL. TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

3. O art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 dispõe que as publicações dos decretos devem ocorrer dentro do prazo de dez dias, a partir da de sua edição, com texto integral e anexos;

4. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

5. O art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal;

6. O art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 assim dispõe: “O ente necessariamente deverá publicar seus atos na forma impressa nos casos em que a lei expressamente assim exija, em especial quanto aos avisos de licitação, Relatórios de Gestão Fiscal, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei no 8.666/1993 e Lei Complementar no 101/2000, que deverão ser publicados na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município.”.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Francinópolis/PI. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de publicação de Decretos de abertura de créditos adicionais, contrariando o que dispõe a IN nº 03/2015; Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal do mês de agosto/2016 (Média de 51 dias de atraso), decorrente de envio tempestivo incompleto e/ou inconsistente; Ausência de peças componentes da prestação de contas, quais sejam: cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro/2016, e relação dos valores devidos e recolhidos aos regimes de previdência (Anexo III); Divergência de R\$ 568,06, entre os valores contabilizados como receita da COSIP e os valores informados a esta Corte pela ELETROBRÁS; Divergência entre o valor das receitas relativas à cota-parte do ICMS registrado no SAGRES Contábil e no Balanço Geral; Inconsistências no portal da transparência, de acordo com os critérios estabelecidos pelo anexo I da IN TCE nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 001, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 3176/2017

PROCESSO TC/022348/2011

DECISÃO Nº 544/2017

ASSUNTO..... ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO-EDITAL Nº 001/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL.....MATIAS ARAÚJO DA SILVA (ex-prefeito 2011)

RAIMUNDO FERREIRA NUNES (prefeito 2016)

ADVOGADOS.....DURVAL PEDRO GADELHA DA ROCHA NETO (OAB/PI Nº 6587)

- PROCURAÇÃO EX-PREFEITO SR. MATIAS ARAÚJO DA SILVA FLS. 70. E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8570 E OUTROS – PROCURAÇÃO PREFEITO SR. RAIMUNDO FERREIRA NUNES – FLS. 122. MANUELLE MARIA DO MONTE RAULINO (OAB/PI Nº 9.798) – PROCURAÇÃO DO SR. RAIMUNDO FERREIRA NUNES FLS. 02 PEÇA 14)

TERCEIROS INTERESSADOS...MIESLANE DE MORAES ABREU – PSICÓLOGA; GEDEAN PIRES CARVALHO – SERVIDOR.

RELATOR.....DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR.....PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO DAS ADMISSÕES. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. CORREÇÃO DE FALHAS.

1. Atos cumprindo o Art. 37, II da CF/88: obediência da ordem de classificação;
2. Atos descumprindo a ordem de classificação.

Sumário. Decisão unânime. Julgamento de legalidade do Edital nº 01/2014. Registro das Admissões constantes das Tabelas 01 e 04 (fls. 366/367 e 368/369). Notificação dos gestores para correção e justificativa das falhas da Tabela 03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão – DAD às fls. 56/62, a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissão – DAD às fls. 85/93, a informação sobre análise do contraditório da Divisão de Registro de Atos – DRA às fls. 160/170, o Acórdão TCE/PI nº 447/16, às fls. 238/241, a informação após o contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP às fls. 359/370, as manifestações do Ministério Público de Contas às fls. 108, 226/227 e 371/380, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2011)** e sob a responsabilidade dos Srs. Matias Araújo da Silva (*Prefeito Municipal/2011*) e Raimundo Ferreira Nunes (*Prefeito Municipal/2016*), **autorizando o registro dos atos admissionais (art. 197, I e parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13 de 23/01/2014)** dos **servidores elencados na Tabela 01** (fls. 366/367) e na **Tabela 04** (fls. 368/369), em razão da presença de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos e a regular admissão, conforme exigência do art. 37, II da Constituição Federal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda unânime, pela **notificação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, **Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior**, para que regularize as falhas cadastrais relativas à **TABELA 04** (fls. 368/369) no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, para fins de higidez do banco de dados, observando-se os critérios previstos pela Resolução TCE/PI nº 907/09, **sob pena de multa**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação** dos gestores, **Sr. Matias Araújo da Silva** (*Prefeito Municipal/2011*) e **Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior** (*Prefeito Municipal/2017*) para que justifiquem, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, as preterições na ordem de classificação elencadas na **TABELA 03** abaixo (fls. 367/368), **sob pena de multa**.



Tabela 03

(Admissões que não demonstraram obediência à ordem de classificação)

NOME	CARGO	IRREGULARIDADE
Maria da Conceição Bezerra Moura Coimbra	Auxiliar de Consultório Odontológico	Preteriu o 2º colocado
Jane dos Santos Silva	Auxiliar de Consultório Odontológico	Preteriu o 2º colocado
Francisco Vagnonn Pereira	Motorista	Preteriu o 2º colocado
Josimar Pereira de Sousa	Motorista	Preteriu o 2º colocado
Johnata Kesley Alves Lima	Motorista	Preteriu o 2º colocado
Francisco Faustino de Sousa Júnior	Motorista	Preteriu o 2º colocado
Karene de Sousa Brandão	Médico PSF	Preteriu o 1º e 2º colocados
Rafael Mendes de Brito	Médico PSF	Preteriu o 1º e 2º colocados
Djalma Alves de Carvalho	Médico PSF	Preteriu o 1º e 2º colocados

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, Sr. **José Maria Ribeiro de Aquino Júnior**, para que observe as sugestões feitas no decorrer do Relatório da Divisão de Registro de Atos – DRA (fls. 359/370), a fim de **evitar a ocorrência das mesmas falhas** nos próximos concursos a serem realizados.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 46, em Teresina-PI, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/010806/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisca Lúcia Macêdo dos Santos Costa

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Pedro II - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 030/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por invalidez com proventos proporcionais, formulado por Francisca Lúcia Macêdo dos Santos Costa, CPF nº 396.977.383-00, matrícula nº 85-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria Municipal de Educação, partir de 01/10/2016, com fundamento legal no art. 40, § 10, inciso I, da Constituição da República c/c acordo com o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 18, da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, c/c art. 123, inciso I, da Lei Municipal nº 690, de 08 de agosto de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II).

O Ministério Público de Contas se manifestou opinado pela conversão do julgamento em diligência para que o órgão de origem emita novo ato de inativação, fazendo constar a fundamentação legal das parcelas, conforme fl. 01 da peça 03 da informação da DFAP.

Cumprida a diligência, retornam os autos com o acostamento da documentação reclamada, conforme certidão expedida por esta Corte de Contas (fl. 01, peça 09).



Considerando a consonância da informação apresentando a nova documentação (Peça nº 10, fl. 03), com o parecer ministerial (Peça nº 13, fl. 1/2) **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 10, inciso I, da Constituição da República c/c acordo com o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 18, da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, c/c art. 123, inciso I, da Lei Municipal nº 690, de 08 de agosto de 1995, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 37 de 18 de Dezembro de 2017/PEDRO II PREV/2017 (fls. 02, peça nº 10), publicado no Diário Oficial Edição MMCDLXXXII, de 22/12/17 (fls.4/4, Peça 10), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 937,00**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Valor da remuneração do mês de março/2016, conforme art. 56 da Lei Municipal nº 690, de 08 de agosto de 1995.	880,00
b) Redutor utilizado (proporcionalidade), conforme art. 18, §2º da Lei Municipal 1.131/2011.	0,6326
c) Valor final dos proventos após incidência do redutor, conforme art. 61-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 18, da Lei Municipal 1.131/2011.	804,00
d) Salário Mínimo Setembro/2016, conforme art. 201, §2º, da Constituição Federal.	880,00
e) Salário Mínimo Dezembro/2017, conforme art. 201, §2º, da Constituição Federal.	937,00
Proventos a atribuir	937,00

Seus proventos serão fixados em um salário mínimo, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 026517/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ozair de Moraes Garcia Viana Chaves

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 031/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Ozair de Moraes Garcia Viana Chaves, CPF nº 217.639.333-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0577499, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, I, II, III e único da EC nº 47/05 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2052/2017 (fls. 96, peça 02), de 26/10/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 224, de 01/12/17 (fls.97, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.107,87**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16)	1.040,00
b) Complemento art. 1º da Lei nº 6.933/16	24,67
c) Gratificação Adicional, art. 65 da LC nº 13/94	43,20
Proventos a atribuir	1.107,87



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 009561/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria de Araújo Lima

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 032/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Araújo Lima, CPF nº 281.149.811-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 0828149, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art.40, § 5º da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 467/2017 (fls. 101, peça 02), de 17/02/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 53, de 20/03/17 (fls.102, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.231,90** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art.4º da Lei nº 6.900/16)	3.137,27
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	94,63
Proventos a atribuir	3.231,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC-010285/2013

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Raimundo Nonato da Silva.

Interessado (a): Francisca Rosário de Sousa Silva

Órgão de origem: IPMT

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 033/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Francisca Rosário da Silva, CPF 353.225.603-78, na condição de filho de cônjuge e Luana Maria de Sousa Silva, na condição de filha menor tutelada, nascida em



06/05/1994, devido ao falecimento do segurado, Raimundo Nonato da Silva, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade Trabalhador, Ref. "B5", mat. nº 001119, lotada no IPMT, ocorrido em 28/01/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I e o art. 105, inciso II todos do Decreto Federal nº 3.048/199, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 582/2013**, fls. 4.18, datada de 29/04/2013, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, cabíveis as devidas compensações financeiras se houver, publicada no Diário Oficial do Município nº 1521, de 17/05/2013, de fls. 4.24, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 678,00*** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Proventos – Lei Federal nº 10.887/04	631,50
b) Complemento Especial nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/04	46,50
Vencimento Total	678,00*

*Conforme art. 7, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/ 024518/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Antonio Francisco dos Santos

Órgão de origem: Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 034/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antonio Francisco dos Santos, CPF nº 152.494.413-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0064173, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04.), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1802/2017 (fls. 105, peça 02), de 06/10/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 198, de 24/10/17 (fls.106, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.114,32**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16)	1.040,00
b) Complemento art. 1º da Lei nº 6.933/16	23,92
c) Gratificação Adicional, art. 65 da LC nº 13/94	50,40
Proventos a atribuir	1.114,32



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 022431/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADO: José Araújo Pinheiro
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: nº 022/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por José Araújo Pinheiro, CPF nº 007.288.613-72, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Nilvia Joaquina Moura Araújo, CPF nº 694.700.813-15, matrícula nº 053673-3, servidora inativa no cargo de Professor, Classe “B”, Nível III 40h, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 01.05.2015, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.540/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 74-75 da peça 02), datada de 08.08.2017, publicada no DOE nº 187 de 04.10.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 2.620,67** (dois mil, seiscentos e vinte reais, sessenta e sete centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LEI Nº 6554/2014				2.420,36	
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO		LEI Nº 4218/88 c/c LC Nº 033/03				200,31	
TOTAL						2.620,67	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO	20.07.1930	CÔNJUGE	007.288.613-72	01.05.2015	-	-	2.620,67

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 022147/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADO: José Saraiva de Sousa
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: nº 023/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por José Saraiva de Sousa, CPF nº 096.176.713-87, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Francisca Magalhães de Sousa, CPF nº 446.538.673-72, matrícula nº 056074-0, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 01.07.2014, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.



Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 1.483/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA (fls. 59-60 da peça 02), datada de 01.08.2017, publicada no DOE nº 169 de 08.09.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte quatro reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
25/30 VENCIMENTO R\$ 739,00		LEI Nº 6557/2014				615,83	
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO		LEI Nº 13/94 c/c LC Nº 033/03				47,99	
COMPLEMENTO SALARIO MINIMO		ART. 7º INCISO VII DA CF/88				60,18	
TOTAL						724,00	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE SARAIVA DE SOUSA	29.01.1937	CÔNJUGE	096.176.713-87	01.07.2014	-	-	724,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

PROCESSO: TC nº 011914/2017

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Maria de Fátima do Nascimento

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 024/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria de Fátima do Nascimento, CPF nº 247.183.943-68, na condição de companheira do servidor o Sr. Celiomar Antão de Carvalho Alencar, CPF nº 106.091.053-53, matrícula nº 0425869, servidor ativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência B, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 24.09.2016, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, inciso II da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 680/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA (fls. 68 e 70 da peça 02), datada de 05.05.2017, publicada no DOE nº 86 de 10.05.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 5.431,24** (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e vinte e quatro centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LEI nº 6410/2013				5.514,09	
VPNI-GRAT. DE INCREMENTO DE ARRECADUÇÃO		ART. 28 DA LC Nº 62/05				20,61	
TOTAL						5.534,70	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, §7º da CF/88 com redação da EC Nº 41/03.							
(5.534,70 * 5189,82*70%) + 5189,82 = 5.431,24							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	17.09.1957	COMPANHEIRA	247183943-68	24.09.2016	-		5.431,24



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 007811/2017

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Vera Lucia Rodrigues Sant'Anna

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 025/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Vera Lucia Rodrigues Sant'Anna, CPF nº 159.082.593-49, por si, devido ao falecimento do seu esposo o Sr. Humberto Teixeira de Sant'Anna, CPF nº 127.408.024-04, matrícula nº 0222879, servidor ativo no cargo de Extensionista Rural II, Classe "D", Referência IV, do quadro de pessoal da EMATER-PI, falecido em 07.09.2016, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, inciso II da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 39/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA (fl. 54 da peça 02), datada de 01.02.2017, publicada no DOE nº 49 de 14.03.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 3.834,57** (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		LEI ESTADUAL nº 6.399/2013				3.287,60	
VPNI-VANTAGEM PESSOAL		LEI Nº 4.640/93				266,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		LEI Nº 5.591/06				280,97	
TOTAL						3.834,57	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VERA LUCIA RODRIGUES SANT'ANNA	28.07.1960	CÔNJUGE	159082593-49	07.09.2016	VITALÍCIO	100%	3.834,57

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 004962/2014

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Nelson Eustáquio Diniz Soares

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 026/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Nelson Eustáquio Diniz Soares, CPF nº 176.531.856-49, Pis/Pasep nº 10650453252, matrícula nº 005014-8, detentor do cargo de Engenheiro, classe "C", referência "53", do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER,



com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1766/2013 (fls. 53/54 da peça 03), datada de 18.11.2013, publicada no DOE nº 32 de 14/02/2014, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.100,48** (sete mil e cem reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos de acordo com o mandado de Segurança nº 001.98.122276-6.	R\$ 4.943,78
II – Adicional por Tempo de serviço de acordo com mandado de Segurança nº 001.98.122276-6	R\$ 796,50
III – URP – Decisão Judicial, de acordo com agravo de Petição nº TRT – AV – 0143700-15.2005.5.22.0004 e Mandado de Notificação nº 004-01908/2012.	R\$ 1.360,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.100,48

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 002275/2013

ASSUNTO: Pensão por Morte

INTERESSADAS: Maris da Cruz Nunes Vilela Ribeiro; e Suely Karten Ribeiro Vilela.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO: nº 027/18 GAV

Trata o processo de concessão de Pensão por Morte, requerida por Maris da Cruz Nunes Vilela Ribeiro, CPF nº 428.615.433-53, para si, na condição de esposa, e para Suely Karten Ribeiro Vilela, sob o CPF nº 026.856.083-89, na condição de filha inválida, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. Manoel de Jesus Ribeiro, CPF nº 274.522.393-34, matrícula nº 007621, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C1”, do quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, falecido em 20.07.2012, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, inciso I, e art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 06) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.274/2012 (fls. 62/63 da peça 04), publicada no DOM nº 1.485 de 09.11.2012, concessiva de pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 898,57** (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
Vencimentos	R\$ 898,57
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 898,57
JULHO/2012 – proporcional à data do óbito	
(trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 329,47
DEZEMBRO/2016	
(oitocentos e oitenta reais)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 880,00
AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO/2012	
(oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 898,57
TOTAL A PAGAR	R\$ 898,57



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/007785/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Antônio Batista

Interessada: Delza Paula da Silva Batista

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 28/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Delza Paula da Silva Batista**, CPF nº 981.736.423-20, RG nº 1.208.659-PI, por seu procurador, na condição de viúva do servidor **José Antônio Batista**, CPF nº 152.996.003-72, RG nº 37.518.022-9 - SP, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, cujo óbito ocorreu em 20/08/16, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 49, de 14/03/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.451/2016, de 09 de dezembro de 2016 (Peça 2, fls. 88/89), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.210,87** (três mil duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/025385/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Francisco Ivo Borba de Carvalho

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 29/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **FRANCISCO IVO BORBA DE CARVALHO**, CPF nº 183.342.293-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão E, matrícula nº 0232335, lotado no Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.045/2017 (Peça 2, fls. 137), publicada no Diário Oficial do Estado nº 217, de 22/11/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.216,32 (mil e duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/024817/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria Lys de Sales

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 30/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **MARIA LYS DE SALES**, CPF nº 306.776.613-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, matrícula nº 0038580, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.040/2017 (Peça 2, fls. 106), publicada no Diário Oficial do Estado nº 204, de 01/11/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.244,45 (mil e duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/024508/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria Amélia Ferreira do Nascimento

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 31/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA AMÉLIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, CPF nº 160.733.983-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0698369, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.722/2017 (Peça 2, fls. 63), publicada no Diário Oficial do Estado nº 198, de 24/11/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.107,12 (mil e cento e sete reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator



Processo: TC nº 026184/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais.
Interessado: Manoel Rodrigues de Sousa.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 028/18–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Manoel Rodrigues de Sousa**, CPF nº 160.768.183-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0066788, lotado na Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.027/2017 – (Peça 2, fl. 124), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 217 de 22/11/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Sr. **Manoel Rodrigues de Sousa**, nos termos do **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.115,07** (hum mil, cento e quinze reais e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/2004, ACRESCENTADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/16	R\$ 1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.115,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 010741/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Joaquim Rodrigues da Silva.
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.
Interessada: Maria das Graças Silva.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 029/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria das Graças Silva**, CPF nº 789.450.033-04, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex - segurado, **Joaquim Rodrigues da Silva**, matrícula nº 010103, servidor ativo do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C4”, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, ocorrido em **21/02/2016**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria nº 756/2016 (peça 03, fl. 88/89)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.909 de 23/05/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr^a. **Maria das Graças Silva**, em conformidade com o **art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.069,77** (hum mil e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008.....	R\$ 1.069,77
TOTAL.....	R\$ 1.069,77
-----FEVEREIRO/2016----- (Proporcional à data do óbito) (trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 331,99
-----MARÇO E ABRIL/2016----- (hum mil e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 1.069,77
TOTAL A PAGAR.....	R\$ 1.069,77

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de janeiro de 2018.**

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011403/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Paulo da Silva.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Interessada: Maria das Graças da Costa.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 030/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria das Graças da Costa**, CPF nº 019.453.173-29, para si, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex - segurado, **Paulo da Silva**, matrícula nº 0002695, servidor ativo do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “B6”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ocorrido em **20/08/2011**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 556/2016 (**peça 02, fl. 52/53**), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.904 de 11/05/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr^a. **Maria das Graças da Costa**, em conformidade com o **art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999**, com proventos mensais no valor de **R\$ 949,78** (novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor	
Vencimentos , nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008.....	R\$ 769,06
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 769,06
Reajuste de 2,29% , conforme art. 1º, § 1º da Portaria MPS/MS nº 02/2012, c/c a Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 17,61).....	R\$ 786,67
Reajuste de 6,20% , conforme art. 1º, § 1º da Portaria MPS/MS nº 15/2013, c/c a Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 48,83).....	R\$ 835,50
Reajuste de 5,56% , conforme art. 1º, § 1º da Portaria MPS/MS nº 19/2014, c/c a Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 46,45).....	R\$ 881,95
Reajuste de 5,56% , conforme art. 1º, § 1º da Portaria MPS/MS nº 19/2015, c/c a Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$49,03).....	R\$ 930,98
-----NOVEMBRO/2015----- (Proporcional à data do requerimento administrativo) (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 682,71
-----DEZEMBRO/2015----- (novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 930,98
Reajuste de 2,02% conforme art. 1º, § 1º da Portaria MPS/MS nº 01/2016, c/c a Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 18,80).....	R\$ 949,78
-----JANEIRO A ABRIL/2016----- (novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 949,78
TOTAL A PAGAR	R\$ 949,78

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de janeiro de 2018.**

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 016625/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Maria Aparecida de Carvalho Lopes Leite.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessado: Raimundo Nonato Leite.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 031/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Raimundo Nonato Leite**, CPF nº 138.402.403-44, para si, devido ao falecimento de sua esposa **Maria Aparecida de Carvalho Lopes Leite**, servidora inativa no cargo de Professor(a), Classe “SL”, Nível IV, 40h, matrícula nº 057463-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **16/05/2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 971/2017 (peça 02, fl. 89/90)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 112 de 19/06/2017, concessiva da **pensão por morte** do interessado Sr. **Raimundo Nonato Leite**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 013/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.644,79** (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	(Lei 6.554 de 07.07.14)	2.492,90
Adicional de Tempo de Serviços	(Lei nº 4.212/88 c/c Lei nº 033/03)	151,89
Adicional de Tempo de Serviços		6.232,68
TOTAL		2.644,79

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Raimundo Nonato Leite	24.04.1959	Cônjuge	138.402.403-44	16.05.2014	-	-	2.644,79

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de janeiro de 2018.**

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001477/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 24/2018 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia feita por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em razão de irregularidades no Certame Licitatório Pregão Presencial nº 07/2018.

Alega o denunciante que a licitação em questão possui graves irregularidades, quais sejam: a) falha na divulgação e acesso ao edital; b) ausência de parâmetro restritivo de preços; c) impossibilidade de ofertar desconto; d) cumulação da gestão de locação, abastecimento e manutenção todas no mesmo lote, dentre outras irregularidades.



Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar o gestor do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Campo Maior. Requer, ainda, que seja emitido parecer do TCE-PI, relativo aos apontamentos referenciados na presente peça, no sentido de que, o Ordenador de Despesas ordene a **suspensão e cancelamento** da licitação - Pregão eletrônico 007/2018 e que seja oficiado o Ministério Público do Estado do Piauí, sobre os fatos alegados.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, na modalidade pregão presencial, do tipo Registro de Registro de Preços, tem por objeto é “[...] contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e controle eletrônico de veículos integrada a locação de máquinas pesadas, com tecnologia de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web, cartão magnético [...]”.

A denunciante narra que desde a publicação do aviso de licitação, em 22/01/2018, tentou obter uma via do Edital do certame. Apenas após buscar informações nesta Corte de Contas, teve acesso a tal Edital através do Sistema *Licitações Web*. Realmente, verifica-se que o cadastro no Sistema ocorreu em atraso, se dando apenas no dia 24/01/2018, às 12:52, ferindo, assim, a Instrução Normativa nº 06/2017 TCE/PI, que dispõe que “o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.” Contudo, o atraso foi de apenas um dia, o que, em princípio, não comprova tenha havido prejuízo para as eventuais interessadas em participar do certame.

Outra falha narrada foi não inserir uma via do Edital no site do município, como constatado em busca realizada na data de hoje (31/01/2018), ferindo o que dispõe a Lei de Acesso a Informação, que em seu artigo 8º, § 4º diz que é obrigatório aos municípios com mais de 10.000 (dez) mil habitantes divulgar em seu site na internet uma via do edital na íntegra. Aqui, resta clara a inobservância ao princípio da legalidade, não obstante o princípio da publicidade. Mas esse fato, considerado isoladamente, não me parece suficiente para reclamar a sustação do certame.

Expõe-se como irregularidade, também, a falta de clareza do objeto. A definição imprecisa do objeto contraria tanto a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, já que ambas caminham no sentido de que o objeto a ser licitado deve conter caracterização clara e sucinta, não podendo haver qualquer espécie de dúvida.

No tocante à cumulação de vários objetos divisíveis em uma única licitação, é necessário esclarecer que a Prefeitura Municipal de Campo Maior pretende adquirir via sistema informatizado: (i) locar veículos, (ii) realizar manutenção da frota; e (iii) abastecer a sua frota, tudo por meio de sistema e sem licitação.

O agrupamento de diversos gêneros ou tipos de produtos e/ou serviços, é possível, desde que cabalmente justificado, de modo a assegurar que não haja dificuldade à participação de interessados, não trazendo prejuízo à economicidade na aquisição dos serviços nem limitando a concorrência. Dispõe o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 que as compras, sempre que possível, deverão “*ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade*”. Esse é um ponto que reclama urgente explicação por parte do gestor, de modo a esclarecer o assunto.

Um dos objetos da licitação é a contratação de empresa de gerenciamento que atue como intermediadora para as locações de veículos. Esse modelo de contratação foi definido por boa parte da doutrina como quarterização, já existente em outras modalidades, como em abastecimento e manutenção de veículos.

A contratação por meio de gerenciamento para locação de veículos torna necessário que haja um referencial balizador de preços, para que a empresa de locação não possa praticar qualquer preço, até mesmo acima do preço de mercado, sendo oneroso e prejudicial à Administração Pública.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro, pelo menos por enquanto, a necessidade de interditar o certame, especialmente sem ouvir a Prefeitura denunciada. É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da



providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, há possibilidade de que esteja havendo certa limitação da concorrência e desobediência ao princípio da publicidade, mas não ao ponto de justificar a paralisação do certame sem ouvir o que o gestor tem a esclarecer.

O perigo na demora até está configurado no fato de que o certame licitatório não deve iniciar se confirmadas as irregularidades, mas não o *fumus bonis iuris*.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Em seguida, encaminhem-se os autos à DFAM para, prioritariamente, análise do contraditório e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Determino a citação do Prefeito do Município de Campo Maior, Sr. José Ribamar Carvalho, e do Sr. Eduardo Rodrigues Alves, Presidente CPL/Pregoeiro, para que no prazo de 5 (cinco) úteis dias da juntada do ar aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Intime-se o Dr. Paulo Giovanni Figueiredo, OAB/PI Nº 9169, para ciência da presente decisão.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 31 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/025380/2017.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA OLIVEIRA - CPF: 287.813.253-04.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº. 23/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA OLIVEIRA**, CPF nº 287.813.253-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão A, matrícula nº 036009X, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 217, de 22 de novembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0056 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.016/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 03 de novembro de 2017** (fl.118 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.395,01 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.560/14).	R\$1.355,41
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$15,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$24,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.395,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -



ATO PROCESSUAL: DM nº. 004/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 022.432/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.539/2017, de 08/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Edmilson Memória de Oliveira

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Edmilson Memória de Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Edmilson Memória de Oliveira, CPF nº. 777.045.687-87, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Juraní Araújo do Amaral Oliveira, CPF nº. 030.120.933-20, servidora ativa no cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezessete de março de dois mil e quinze

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.539/2017, expedida em oito de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 169 de oito de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.541,22** (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.453,47 (Lei nº. 6.644/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 87,75 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 033/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.539/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.541,22** (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) mensais ao Sr. Edmilson Memória de Oliveira, CPF nº. 777.045.687-87, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Juraní Araújo do Amaral Oliveira, CPF nº. 030.120.933-20, servidora ativa no cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "IV", da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezessete de março de dois mil e quinze

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 005/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 022.419/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.462/2017, de 24/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Romão da Silva

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. José Romão da Silva.*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por José Romão da Silva, CPF nº. 145.841.314-49, devido ao falecimento de sua companheira, Srª. Raimunda Angelina Félix dos Santos, CPF nº. 077.687.613-91, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e seis de dezembro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, documentos comprobatórios da união estável, certidão de óbito, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.462/2017, expedida em vinte e quatro de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 169 de oito de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.974,34** (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.775,64 (Lei nº. 6.554/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 198,70 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 033/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.462/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.974,34** (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) mensais ao Sr. José Romão da Silva, CPF nº. 145.841.314-49, devido ao falecimento de sua companheira, Srª. Raimunda Angelina Félix dos Santos, CPF nº. 077.687.613-91, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e seis de dezembro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 001/2018

PROCESSO: TC nº. 022.332/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 1.376/2017, de 14/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Raimundo Nonato dos Santos

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte do Sr.
Raimundo Nonato dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Raimundo Nonato dos Santos, CPF nº. 194.301.323-34, para si, devido ao falecimento de sua companheira Srª. Luzineide Mendes da Silva, matrícula nº. 075836-1, servidora inativa no cargo de Professor, Classe “SE”, Nível I, 40h, do quadro de pessoal Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de outubro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.378/2017, expedida em quatorze de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 169 de oito de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.677,63** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.590,75 (Lei nº. 6.554/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 86,88 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.376/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.677,63** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) mensais ao Sr. Raimundo Nonato dos Santos, CPF nº. 194.301.323-34, para si, devido ao falecimento de sua companheira Srª. Luzineide Mendes da Silva, matrícula nº. 075836-1, servidora inativa no cargo de Professor, Classe "SE", Nível I, 40h, do quadro de pessoal Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de outubro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 006/2018

PROCESSO: TC nº. 022.153/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.459/2017, de 24/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Florenilda Ferreira de Sousa Silva

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Florenilda Ferreira de Sousa Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Florenilda Ferreira de Sousa Silva, CPF nº. 817.585.703-00, por si e seus filhos menores, Ícaro de Sousa Silva, CPF nº. 053.773.283-70, nascido em 24/10/94 e Ariadne Sousa e Silva, nascida em 19/11/97, CPF nº. 065.668.383-09, devido ao falecimento do Sr. Walter Henrique da Silva, CPF nº. 306.637.333-91, servidor na ativa no cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezessete de julho de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, certidão de casamento, documentos pessoais, certidões de nascimento dos filhos, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.459/2017, expedida em vinte e quatro de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 169 de oito de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.760,28** (dois mil, setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.714,02 (Lei nº. 6.554/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 46,26 (Lei nº. 4.212/88 c/c nº. 033/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.459/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.760,28** (dois mil, setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) mensais à Srª. Florenilda Ferreira de Sousa Silva, CPF nº. 817.585.703-00, por si e seus filhos menores, Ícaro de Sousa Silva, CPF nº. 053.773.283-70, nascido em 24/10/94 e Ariadne Sousa e Silva, nascida em 19/11/97, CPF nº. 065.668.383-09, devido ao falecimento do Sr. Walter Henrique da Silva, CPF nº. 306.637.333-91, servidor na ativa no cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezessete de julho de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 007/2018

PROCESSO: TC nº. 018.303/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.250/2017, de 28/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Josélia Sousa Dantas

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Josélia Sousa Dantas.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Josélia Sousa Dantas, CPF nº. 248.186.153-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Deoclécio Dantas Ferreira, matrícula nº. 037705-8, servidor inativo no cargo de Auxiliar Técnico, Classe "B", do quadro de pessoal de Obras, ocorrido em dez de agosto de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, certidão de casamento, documentos pessoais, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.250/2017, expedida em vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 139 de vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 4.477,73** (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 34/35 Vencimento R\$ 465,00 (Lei nº. 126/09 e CF/88), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 8,86 (Lei Complementar nº. 013/94 c/c LC nº. 033/03), c) VPNI (Grat. Diretor Presidente COMEPI) R\$ 3.600,00 (art. 254 da CE/PI), d) Decisão Judicial R\$ 1.800,00 (MS nº. 04.001615-3), e) Subtotal R\$ 5.876,86, f) Desc. Pensão Previdenciário R\$ -1.399,13 (art. 40, § 7º da CF/88), g) Total R\$ 4.477,73.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.250/2017 - no valor mensal de **R\$ 4.477,73** (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais à Srª. Josélia Sousa Dantas, CPF nº. 248.186.153-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Deoclécio Dantas Ferreira, matrícula nº. 037705-8, servidor inativo no cargo de Auxiliar Técnico, Classe "B", do quadro de pessoal de Obras, ocorrido em dez de agosto de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 009/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 018.255/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.172/2017, de 21/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Júlio da Silva



*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. José Júlio da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por José Júlio da Silva, CPF nº. 097.142.193-53, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Luísa Mendes de Oliveira Silva, CPF nº. 302.703.163-53, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em seis de março de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.172/2017, expedida em vinte e um de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 139 de vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.339,86** (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de R\$ 2.053,83 (LC nº. 6.554/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 238,03 (Lei Complementar nº. 4.212/88 c/c LC nº. 033/03) e c) VPNI Gratificação Incorporada DAI -04 R\$ 48,00 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 033/03).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.172/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.339,86** (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais ao Sr. José Júlio da Silva, CPF nº. 097.142.193-53, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Luísa Mendes de Oliveira Silva, CPF nº. 302.703.163-53, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em seis de março de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 003/2018

PROCESSO: TC nº. 016.391/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.056/2017, de 26/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Luíza Brasilino da Costa Miranda

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Luíza
Brasilino da Costa Miranda.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Luíza Brasilino da Costa Miranda, CPF nº. 911.620.843-91, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Antônio Pedro Miranda Damasceno, CPF nº. 239.606.393-68, servidor ativo no cargo de Extensionista Rural II, Classe "A", Referência "I", do quadro de pessoal da EMATER, ocorrido em vinte e seis de junho de dois mil e doze.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, certidão de casamento, documentos pessoais, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.056/2017, expedida em vinte e seis de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 112 de dezenove de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 890,24** (oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 890,24 (Lei Complementar nº. 173/2011).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.056/2017 - no valor mensal de **R\$ 890,24** (oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) mensais à Srª. Luíza Brasilino da Costa Miranda, CPF nº. 911.620.843-91, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Antônio Pedro Miranda Damasceno, CPF nº. 239.606.393-68, servidor ativo no cargo de Extensionista Rural II, Classe "A", Referência "I", do quadro de pessoal da EMATER, ocorrido em vinte e seis de junho de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 002/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 016.205/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.041/2017, de 25/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Nunes de Oliveira

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Antônio Nunes de Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Antônio Nunes de Oliveira, CPF nº. 755.057.623-87, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Agostinha Oliveira da Silva, CPF nº. 261.719.453-15, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "B", da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em nove de dezembro de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.041/2017, expedida em vinte e cinco de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 112 de dezenove de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 15/30 Vencimento R\$ 627,00 - R\$ 313,50 (Lei nº. 6.204/12), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 24,02 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 033/03), c) Complemento do Salário Mínimo R\$ 284,48 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.041/2017 - no valor mensal de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais) mensais ao Sr. Antônio Nunes de Oliveira, CPF nº. 755.057.623-87, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Agostinha Oliveira da Silva, CPF nº. 261.719.453-15, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "T", Padrão "B", da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em nove de dezembro de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 008/2018

PROCESSO: TC nº. 003.074/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.108/2016, de 30/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Luiza Cardoso Ribeiro de Vasconcelos

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Luiza
Cardoso Ribeiro de Vasconcelos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Luiza Cardoso Ribeiro de Vasconcelos, CPF nº. 737.577.303-30, na condição de viúva do Sr. Tiago Camelo de Vasconcelos, CPF nº. 038.491.553-15, servidor inativo no cargo de Assistente Legislativo, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e oito de julho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.108/2016, expedida em trinta de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 205 de três de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 953,48** (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Proventos de Aposentadoria R\$ 953,48 (Lei Estadual nº. 6.468/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.108/2016 - no valor mensal de **R\$ 953,48** (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) mensais à Srª. Luiza Cardoso Ribeiro de Vasconcelos, CPF nº. 737.577.303-30, na condição de viúva do Sr. Tiago Camelo de Vasconcelos, CPF nº. 038.491.553-15, servidor inativo no cargo de Assistente Legislativo, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e oito de julho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 004/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 024.652/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Ato da Mesa nº. 334/2017, de 14/09/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADO: Srª. Maria Helena Sento Sé Aragão



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Helena Sento Sé Aragão.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Helena Sento Sé Aragão, CPF nº. 337.867.553-53, matrícula nº. 1024, ocupante do Cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Ato da Mesa nº. 334/2017, expedida em quatorze de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 192 de onze de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.383,79** (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 4.469,01 (Lei nº. 6.388/13 e Lei nº. 6.468/13), b) Vantagem Pessoal R\$ 2.914,78 (Lei nº. 5.726/08 e Lei nº. 6.468/13).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Ato da Mesa nº. 334/2017 - no valor mensal de **R\$ 7.383,79** (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) mensais à Srª. Maria Helena Sento Sé Aragão, CPF nº. 337.867.553-53, matrícula nº. 1024, ocupante do Cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 002/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 023.410/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2.162/2017, de 26/09/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio de Pádua Rêgo Júnior

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Aposentadoria Voluntária por
Idade e Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais do Sr. Antônio de Pádua Rêgo Júnior.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antônio de Pádua Rêgo Júnior, CPF nº. 081.434.803-30, matrícula nº. 112955-4, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Médico, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina no Estado do Piauí.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.162/2017, expedida em vinte e seis de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DJE/PI nº. 8.297 de vinte e oito de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 11.551,37 (Lei nº. 6.375/13 c/c Lei nº. 6.974/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.162/2017 - no valor mensal de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais ao Sr. Antônio de Pádua Rêgo Júnior, CPF nº. 081.434.803-30, matrícula nº. 112955-4, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Médico, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina no Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 001/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 022.315/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Ato da Mesa nº. 290/2017, de 31/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

INTERESSADO: Srª. Conceição de Mercedes Lobato Coelho Sá

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Conceição de Mercedes Lobato Coelho Sá.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Conceição de Mercedes Lobato Coelho Sá, CPF nº. 159.741.623-15, matrícula nº. 0656, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Ato da Mesa nº. 290/2017, expedida em trinta e um de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 187 de quatro de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 12.978,02** (doze mil, novecentos e setenta e oito reais e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 2.494,61 (Lei nº. 5.726/08), b) Vantagem Pessoal R\$ 9.676,41 (Lei nº. 5.726/08), c) GDF-Gratificação de Desempenho Funcional R\$ 804,00 (Lei nº. 5.577/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Ato da Mesa nº. 290/2017 - no valor mensal de **R\$ 12.978,02** (doze mil, novecentos e setenta e oito reais e dois centavos) mensais à Srª. Conceição de Mercedes Lobato Coelho Sá, CPF nº. 159.741.623-15, matrícula nº. 0656, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 003/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 016.898/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 732/2017, de 03/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

INTERESSADO: Sr^a. Ana Amélia Nunes dos Santos Medeiros

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Ana Amélia Nunes dos Santos Medeiros.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Ana Amélia Nunes dos Santos Medeiros, CPF nº. 239.897.003-59, matrícula nº. 003313, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por



esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 732/2017, expedida em três de maio de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.056 de dezenove de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.959,96** (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 6.065,94 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.287,43 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17) e c) Incentivo por Titulação R\$ 606,59 (Lei Municipal nº. 2.972/01) c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 732/2017 - no valor mensal de **R\$ 7.959,96** (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais à Srª. Ana Amélia Nunes dos Santos Medeiros, CPF nº. 239.897.003-59, matrícula nº. 003313, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 005/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 004.961/14

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 21.000-1.420/2013, de 23/09/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Soares da Silva Sobrinho



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Antônio Soares da Silva Sobrinho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Antônio Soares da Silva Sobrinho, CPF nº. 066.411.213-72, matrícula nº. 022216-0, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Nível Médio, Classe "III", Referência "D", lotado no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.420/2013, expedida em vinte e três de setembro de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 32 de quatorze de fevereiro de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.997,42** (um mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.954,90 (Lei nº. 5.591/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 42,52 (Lei nº. 5.591/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-1.420/2013 - no valor mensal de **R\$ 1.997,42** (um mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais ao Sr. Antônio Soares da Silva Sobrinho, CPF nº. 066.411.213-72, matrícula nº. 022216-0, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Nível Médio, Classe "III", Referência "D", lotado no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 001/2018 - Tr

PROCESSO TC nº: 011.108/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 03/04/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Meireles de Deus

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Meireles de Deus.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Meireles de Deus, CPF nº. 429.147.103-30, matrícula nº. 013801X, 1º Sargento-PM, lotado do GTAP, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em três de abril de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 63, de três de abril de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.776,77** (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.699,26 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI R\$ 77,51 (Lei Complementar nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.776,77** (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) mensais ao Sr. José Meireles de Deus, CPF nº. 429.147.103-30, matrícula nº. 013801X, 1º Sargento-PM, lotado do GTAP, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 011/2018

PROCESSO: TC nº. 016.271/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 1.007/2017, de 23/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Auxiliadora Silva Assis

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Maria Auxiliadora Silva Assis.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Auxiliadora Silva Assis, CPF nº. 287.855.683-68, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José de Ribamar Assis, matrícula nº. 005499-2, servidor inativo no cargo de Topógrafo, Classe "C", Referência 36, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens - DER do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de novembro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito do servidor, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.007/2017, expedida em vinte e três de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 112 de dezenove de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.267,80** (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.036,78 (Lei Complementar nº. 106/08), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 579,21 (Lei Complementar nº. 013/94), c) Decisão Judicial (URP) R\$ 651,81 (MS nº. 001.98.122276-6).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.007/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.267,80** (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) mensais à Srª. Maria Auxiliadora Silva Assis, CPF nº. 287.855.683-68, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José de Ribamar Assis, matrícula nº. 005499-2, servidor inativo no cargo de Topógrafo, Classe "C", Referência 36, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens - DER do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de novembro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 012/2018

PROCESSO: TC nº. 012.931/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 653/2017, de 23/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Francisca Maria de Macêdo



*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.^a Francisca Maria de Macêdo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Francisca Maria de Macêdo, CPF nº. 526.793.063-68, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Dilson de Carvalho Dantas, matrícula nº. 042787-0, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referência C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de fevereiro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito do servidor, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 653/2017, expedida em vinte e três de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 78 de vinte e sete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.661,45** (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) 29/35 do Vencimento R\$ 4.419,00 - 3.661,45 (Lei nº. 6.410/13).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 653/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.661,45** (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) mensais à Sr^a. Francisca Maria de Macêdo, CPF nº. 526.793.063-68, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Dilson de Carvalho Dantas, matrícula nº. 042787-0, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referência C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de fevereiro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CAMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
06/02/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2018**

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003318/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Arinaldo Antônio Leal - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/021093/2016 - Representação com pedido cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI, em virtude da não apresentação de documentos que comprovam o recolhimento ao fundo previdenciário municipal das contribuições devidas no mês de outubro da Prefeitura referida (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Arinaldo Antônio Leal - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Armando Nunes Ferraz (OAB/PI nº 14/77) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 17). Procurador(a): Raíssa Rezende. Manifestação - Julgamento: Procedência; Aplicar multa; e Apensar os presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Vila Nova do Piauí - PI, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise.
TC/017560/2016 - Acompanhamento de Decisão - Imputação de débito do FMS da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI (exercício financeiro de 2012). Responsável: José Navez da Rocha - Gestor do FMS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 575/2015 (fls. 01/02 da peça 43 do Processo TC/53042/2012).
TC/017559/2016 - Acompanhamento de Decisões - Imputação de Débito do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI (exercício financeiro de 2012). Responsável: José Navez da Rocha - Gestor do FUNDEB. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 574/2015 (fls. 01/03 da peça 44 do Processo TC/53042/2012).
TC/017556/2016 - Acompanhamento de Decisões - Imputação de débito da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI (exercício financeiro de 2012). Responsável: José Navez da Rocha - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 573/2015 (fls. 01/02 da peça 45 do Processo TC/53042/2012).

**RESPONSÁVEL: ARINALDO ANTÔNIO LEAL - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: MARIA GORETE DE SOUSA LEAL - FUNDEB
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VILA NOVA DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: WELHITOM FLORENTINO LEAL - FMPS (GESTOR
(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE VILA NOVA DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: ROBERTO CARVALHO DE MOURA - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VILA NOVA DO PIAUI



TC/005149/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Manoel Tunda da Silva - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI

RESPONSÁVEL: MANOEL TUNDA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 54)

RESPONSÁVEL: MANOEL TUNDA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PORTO ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 54)

RESPONSÁVEL: REGINALDA DA SILVA ROCHA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE PORTO ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 68)

RESPONSÁVEL: MARISA CARVALHO REZENDE NEIVA - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE PORTO ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 75)

RESPONSÁVEL: REGINALDA DA SILVA ROCHA - HOSPITAL (DIRETOR(A))

Sub-unidade Gestora: UMS DE PORTO ALEGRE

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 68)

RESPONSÁVEL: MIGUEL CASIMIRO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PORTO ALEGRE DO PIAUI

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005452/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/004349/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Aurélio Saraiva de Sá – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogado(s) do(s) Representado(s): Cheyla Maria Paiva Ferraz Ponce (OAB/PI nº 5.594) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 29); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) –



(Procuração: Empresário – fl. 12 da peça 32). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 483/2016 (peça 41).

RESPONSÁVEL: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 11 da peça 54 e fl. 11 da peça 60)

RESPONSÁVEL: ADRIANA PIRES TEIXEIRA DE SÁ - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LANDRI SALES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 07 da peça 62)

RESPONSÁVEL: WELLYDA JESSYCA DA ROCHA SOARES - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE LANDRI SALES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 08 da peça 67)

RESPONSÁVEL: GENTIL SARAIVA TORRES SÁ - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE LANDRI SALES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 06 da peça 71)

RESPONSÁVEL: CLEONISIO PEREIRA DO NASCIMENTO - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE LANDRI SALES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 02 da peça 72)

RESPONSÁVEL: WELLYDA JESSYCA DA ROCHA SOARES - HOSPITAL (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: UMS - SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS / LANDRI SALES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 06 da peça 65; fl. 05 da peça 66 e fl. 07 da peça 66)

RESPONSÁVEL: JOSUÉ SOARES PEREIRA - CÂMARA (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LANDRI SALES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outro (Procuração: fl. 02 da peça 83)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 11 (onze)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015191/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/017940/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2014).



TC/012165/2014 - Denúncia referente a existência de débitos junta a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Marcos Nunes Chaves - Prefeito Municipal.
TC/001238/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Reginaldo Aluísio de Moura Chaves - Presidente da Câmara Municipal.

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 29 da peça 14)

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 29 da peça 14)

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 29 da peça 14)

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 29 da peça 14)

RESPONSÁVEL: REGINALDO ALUÍSIO DE MOURA CHAVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

DENÚNCIA

TC/022107/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita Municipal/Denunciada

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

Objeto: supostas irregularidades no atraso de salários e 13º salários dos servidores.

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: Prefeitura Municipal/Denunciada - fl. 03 da peça 19)

REPRESENTAÇÃO

TC/004414/2016 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita Municipal/Representada

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

Objeto: suposta inadimplência nas contas da Prefeitura Municipal perante a ELETROBRAS - Distribuição Piauí.

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 04 da peça 07)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001903/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016)



Interessado(s): Gilmar Siqueira Martins - Ex-Prefeito Municipal; e Maurício Martins Costa Silva - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI

Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 127/2017 (peça 28)

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (Sem procuração nos autos - ex-Prefeito Municipal) ; Willamy Alves dos Santos (OAB/PI nº 2.011) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 46)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003004/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Maria do Socorro de Sousa Moura - Coordenadora

Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE IX - PICOS

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MOURA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A))

Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE IX - PICOS

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (Procuração - fl. 02 da peça 26)

TC/005202/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/004261/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 28); Raimundo Nonato da Silva (OAB/PI nº 1.046) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 38); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 439/2016 (peça 46).
TC/021063/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015. Representado(s): Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 910/2016 (peça 22).
TC/019417/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015. Representado(s): Sebastião Pereira de Oliveira Júnior - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 908/2016 (peça 22).

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 24 da peça 52) ; Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 04 da peça 66)

RESPONSÁVEL: MURILO BANDEIRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SIGEFREDO PACHECO



Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) ; Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 03 da peça 66)

RESPONSÁVEL: ROBERTO RODRIGUES LEITE - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 02 da peça 66)

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIGEFREDO PACHECO

DENÚNCIA

TC/001434/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Maurício Bezerra Silva - Presidente da Câmara Municipal/Denunciado; e Marlon Brito de Sousa - Procurador Geral do Município/Denunciado

Unidade Gestora: CAMARA DE FLORIANO

Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Astrobaldo Ferreira Costa (OAB/PI nº 2.193/90) e outros (Procuração: Presidente da Câmara/Denunciado - fl. 12 da peça 14) ; Francisco Phillipe Nunes Cronenberg (OAB/PI nº 9.851) (Procuração: Procurador Geral do Município/Denunciado - fl. 10 da peça 15) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e outro (Procuração: Procurador Geral do Município/Denunciado - fl. 02 da peça 26)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003072/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/013877/2016 - Representação referente a irregularidades na administração municipal de São João do Arraial-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 04 da peça 10).

RESPONSÁVEL: ADRIANO CASTELO BRANCO RAMOS RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 11 da peça 28 e fl. 03 da peça 34)

RESPONSÁVEL: MARIA BARROS DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 04 da peça 34)

RESPONSÁVEL: BENEDITA VILMA LIMA - FMS (GESTOR(A))

De: 01/01/16 à
31/05/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 08 da peça 34)

RESPONSÁVEL: ELUANE RIBEIRO LEAL - FMS (GESTOR(A))

De: 01/06/16 à
31/12/16



Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 07 da peça 34)

RESPONSÁVEL: JOELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 30/04/16

Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 05 da peça 34)

RESPONSÁVEL: IRISMARA DA SILVA LIMA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/05/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 06 da peça 34)

RESPONSÁVEL: JAMIL RIBEIRO DE FREITAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL

TC/003158/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro - Secretária

Unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA

Dados complementares: Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD

Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro - Gestora;

Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI

Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro - Gestora.

RESPONSÁVEL: MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE TERESINA

RESPONSÁVEL: MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO - FMDCA (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMDCA DE TERESINA



**RESPONSÁVEL: MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO -
SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE
TERESINA

TC/005289/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Paulo da Silva Lopes - Superintendente

Unidade Gestora: SDR - SUPERITENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE
TERESINA

**RESPONSÁVEL: PAULO DA SILVA LOPES - SUPERINTENDÊNCIA
(SUPERINTENDENTE)**

Sub-unidade Gestora: SDR - SUPERITENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE
TERESINA

DENÚNCIA

TC/018816/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita Municipal/Denunciada

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro
(Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 09 da peça 10)

TOTAL DE PROCESSOS - 14 (quatorze)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de janeiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões